



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2267/2023

São Luís, 09 de março de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Atas de Sessões Extraordinárias .....	2
Atas de Sessões Ordinárias .....	7
Acórdão .....	59
Decisão .....	71
Pauta .....	75
Segunda Câmara .....	91
Decisão .....	91
Presidência .....	100
Ato .....	100
Gabinete dos Relatores .....	101
Despacho .....	101
Edital de Citação .....	102
Secretaria de Gestão .....	102
Portaria .....	102

**Pleno****Atas de Sessões Extraordinárias****Ata da Primeira Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em primeiro de fevereiro de dois mil e vinte e três.**

No primeiro dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, às doze horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua primeira sessão extraordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 374, de 14 de setembro de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e do Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira. Ausentes o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (em férias, no período de 09/01 a 07/02/2023, conforme portaria TCE/MA nº 68/2023), e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (em férias no período de 18/01 a 16/02/2023, conforme portaria TCE/MA nº 892/2022). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e passou a palavra ao Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto para relatar o processo referente às contas do Governo do Estado do exercício financeiro 2018, cujo relatório/voto será integralmente anexado a esta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZE DE QUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 5383/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 8º, §3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), com as seguintes recomendações: 1) dar maior transparência às motivações e justificativas para as anulações de dotações orçamentárias, visando melhor atender ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964; 2) observar o percentual mínimo de destinação de recursos para a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), nos termos do art. 234, § 6º,**

da Constituição Estadual; 3) observar o percentual mínimo de destinação de recursos para o ensino superior público estadual, nos termos do parágrafo único do artigo 272 da Constituição Estadual; 4) disponibilizar o demonstrativo do desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, conforme dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); 5) realizar estudo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subsequentes, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000; 6) realizar avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado e estudar medidas para controlar e reduzir o déficit previdenciário e a utilização de recursos do orçamento fiscal no pagamento de inativos, caso não tenha sido feito; 7) elaborar plano de amortização do déficit previdenciário, conforme dispõe a Portaria MPS nº 403/2008, caso não tenha sido elaborado; 8) concluir a implantação do Módulo Patrimônio Imobiliário do Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA) em todas as unidades gestoras do Estado, caso não tenha sido concluída; 9) elaborar novo plano de pagamento de precatórios, tendo em vista as alterações legislativas e novos prazos fixados em âmbito federal, caso ainda não tenha sido elaborado; 10) implementar melhorias na fixação e acompanhamento de metas físicas da educação e reavaliar as causas da redução no número de matrículas no sistema estadual de ensino, caso não tenha sido feito; 11) prover condições para a melhoria no funcionamento do Conselho Estadual de Saúde; 12) melhorar a qualidade das informações constantes nas notas explicativas que acompanham os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e vinte e quatro minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Coordenadora de Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pelo Pleno.

**Marcelo Tavares Silva**

Presidente

**Raimundo Oliveira Filho**

Conselheiro

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Conselheiro

**Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro-Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador-geral de Contas

**Ata homologada na 6ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/03/2023.**

**Ata da Segunda Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dezesseis de fevereiro de dois mil e vinte e três.**

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às treze horas e trinta minutos, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua segunda sessão extraordinária, sob a Presidência, em exercício, do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e dos Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva. Ausente o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (em férias, no período de 8/2 a 9/3/2023, conforme portaria TCE/MA nº 135/2023) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (em férias no período de 18/01 a 16/02/2023, conforme portaria TCE/MA nº 892/2022). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária para dar posse ao senhor Daniel Itapary Brandão, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em caráter vitalício, para o qual foi nomeado por ato da Excelentíssima Senhora Governadora Interina do Estado do Maranhão, Iracema Cristina Vale Lima, datado de 15 de fevereiro do ano em

curso, publicado no Diário Oficial do Estado de mesma data, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 653, de 31 de agosto de 2021, na vaga originada pela aposentadoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim. Ato contínuo, convidou o senhor Daniel Itapary Brandão a prestar o compromisso de posse: “Prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a constituição federal e estadual e as leis do país e do estado”. Em seguida, o Presidente passou a palavra à Gestora de Recursos Humanos, Regivânia Alves Batista, para leitura do termo de posse. Após a leitura, atendidas as formalidades legais, o Presidente declarou empossado, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o senhor Daniel Itapary Brandão, e concedeu a palavra ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira: “Senhor Presidente, autoridades da mesa, senhores Conselheiros e, em especial, excelentíssimo senhor Conselheiro, Daniel Itapary Brandão, de acordo com o IBGE de 2022, os dez municípios mais pobres do Brasil estão no Maranhão. O Maranhão tem a terceira pior nota do IDEB entre os estados. O Maranhão tem a menor renda per capita entre todos os estados da federação. O Maranhão tem a terceira maior taxa de analfabetos entre a população de cada estado. O Maranhão tem a sétima maior taxa de mortalidade infantil entre as 27 unidades da federação. O Maranhão tem a menor expectativa de vida para a população entre todos os estados da federação. Essas constatações estatísticas demonstram o grande desafio que cada um de nós como autoridade nesse Estado deve enfrentar. E Vossa Excelência está sendo investido em posição de autoridade para também enfrentá-la junto com o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas. Julgar contas é influenciar diretamente nas políticas públicas e no uso do dinheiro público. Tais práticas, seja na atividade da política pública ou no uso do dinheiro público, tem repercussão direta na realidade social e nesses índices que acabei de citar. Embora haja certa complexidade no julgamento de contas, eu, como quem já está há alguns anos no TCE, posso resumir a vossa responsabilidade com as seguintes palavras: a sua responsabilidade, como Conselheiro, será conduzir e julgar os processos sob sua relatoria com diligência, celeridade e justiça. Nesse mister, Vossa Excelência deverá discernir entre o que é certo e o que é agradável, entre o que é justo e o que é conveniente, diferenciar o que é de interesse público e o que é efeito do ranço patrimonialista que, infelizmente, ainda existe na nossa sociedade. Perante a Assembleia Legislativa, Vossa Excelência afirmou que encara a nomeação para o cargo de Conselheiro como uma missão de vida. Conforme as escrituras sagradas, a bíblia, essa missão foi determinada por Deus. Em Romanos 13:1-4, a bíblia diz: ‘pois não há autoridade que não venha de Deus, e as autoridades que há foram ordenadas por Deus. Porque os magistrados não são terror para as boas obras, mas para as más. Queres tu, pois, não temer a autoridade? Faze o bem e terás louvor dela. Porque ela é ministro de Deus para teu bem. Mas, se fizeres o mal, teme, pois não traz de balde a espada; porque é ministro de Deus e vingador para castigar o que faz o mal’. A partir de agora, Vossa Excelência julgará contas, mas haverá o dia em que prestará contas, assim como cada um de nós, ao juiz de toda terra, o Senhor Jesus Cristo. O Ministério Público de Contas dá boas vindas a Vossa Excelência, desejando sucesso nessa empreitada e profundo senso de justiça e responsabilidade. Seja bem vindo e parabéns”. Não havendo mais manifestações, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Daniel Brandão: “Excelentíssimos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, autoridades presentes, amigos, amigas, meus familiares! É com grande honra e orgulho que assumo, hoje, a cadeira de Conselheiro deste importante Tribunal. Quero iniciar agradecendo a deferência dada a meu nome, pela Assembleia Legislativa de nosso estado. A todos os Deputados e Deputadas, meu agradecimento muito especial e respeitoso. Saibam que tenho a plena convicção da imensa responsabilidade que acabo de abraçar. No entanto, me coloco à inteira disposição desta corte para cumprir, com respeito, dedicação e muita transparência, a maior missão deste tribunal que é zelar pela boa aplicação dos recursos públicos em favor da sociedade. E não podemos falar em missão, se não nos remetermos ao ilustríssimo Conselheiro Edmar Serra Cutrim, por seu dedicado trabalho em dar visibilidade ao Tribunal e seu incansável esforço em garantir, sempre, a melhor aplicação do gasto público. Nesse sentido, Excelentíssimo Conselheiro Edmar Serra Cutrim, darei o melhor de mim para continuar o excelente trabalho que Vossa Excelência realizou. Por tudo que construiu em sua passagem por este tribunal, o senhor deixa marcas eternas na memória de todos que foram impactados com sua total entrega. Me esforçarei para manter o alto padrão de excelência pelo qual o senhor e este Tribunal são reconhecidos. O povo do Maranhão agradece todo seu empenho e sabedoria emprestados a essa missão. Muito obrigado, Conselheiro! Amigos e amigas, é essencial ressaltar a importância da atuação de TCE no controle dos gastos públicos. Afinal, nosso papel é garantir que o dinheiro público seja utilizado de forma justa e adequada, em benefício da população. No entanto, a tarefa de realizar essa fiscalização não é apenas árdua, mas também uma missão que devemos abraçar com a mais alta ética e transparência. E essa será, sim, também a minha missão. Defenderei, com toda minha energia, a transparência no uso dos recursos públicos. É imprescindível que a população saiba onde seu dinheiro está sendo empregado e como está sendo utilizado. Por isso, estou

comprometido em trabalhar para tornar as informações mais acessíveis e de fácil entendimento, trabalhando por uma gestão mais transparente e democrática. Particularmente nos dias atuais, em que a sociedade de Estado Democrático de Direito reclama uma nova postura de seus governantes: mais ética, eficaz e eficiente, com capacidade de bem gerir o dinheiro e o patrimônio público, para não apenas prover a prestação dos serviços, mas elevar a sua qualidade e satisfazer as demandas e necessidades dos cidadãos. A sociedade de hoje pertence a um mundo diferente, a um mundo globalizado, tecnológico, ligado em redes, quase instantâneo. Celebra uma nova cultura, em que todo cidadão tem mais acesso às informações. Com isso, pode e deve se envolver, cada vez mais, na condução das gestões e no controle do que é público, exigindo ética, transparência e resultados daqueles escolhidos pelo povo para responderem pelo futuro de suas cidades, estados ou países. É esta sociedade, que está inserida neste contexto globalizado, que requer, dos Tribunais de Contas, respostas rápidas e capazes de fazer com que os benefícios inerentes a uma gestão cheguem a todos. Posso assegurar-lhes que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não só tem sabido cumprir suas obrigações constitucionais no passado e presente, como certamente vem, também, se preparando para os desafios do futuro. Assim como falei em minha participação na Assembleia Legislativa, diante dos deputados daquela Casa, não vejo o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão apenas como um órgão fiscalizador. Vejo - e pretendo atuar ainda mais nesse sentido -, como um órgão orientador dos gestores públicos, executando um papel que não é apenas apontar falhas, mas também oferecer orientações e capacitações para ajudar os gestores a garantirem a utilização dos recursos públicos com a maior lisura e transparência. Finalmente, quero muito deixar um recado a todos os gestores públicos: esperem, da minha atuação, uma defesa intransigente do avanço de uma importante linha de trabalho que o TCE já vem executando com maestria, que é uma maior proximidade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com os municípios e Câmaras Municipais. É fundamental estarmos mais próximos dos gestores públicos para entender suas necessidades e desafios, além de ajudá-los a entender melhor as recomendações e sugestões que lhes forem repassadas. Excelentíssimos membros da Corte, permitam-me, formalmente, apresentar-me ao meu posto de trabalho. Essa conquista, assim como as outras que obtive em minha vida, ficará marcada de forma indelével em minha memória e em minha alma. Este não é mais um desafio, é o grande desafio, mas estou preparado para enfrentá-lo. Ainda mais com a certeza de que terei a ajuda de meus pares e demais colegas servidores, agradeço novamente a oportunidade de servir à população como conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e me comprometo a trabalhar com a mais alta ética e dedicação. Juntos, podemos conseguir um futuro melhor para todos. Muito obrigado!”. Continuando, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Senhoras e senhores, é com grande alegria e satisfação que nos reunimos nesta data para dar posse ao mais novo membro da Corte de contas maranhense. Mais do que um gesto demeramente formalidade administrativa, queremos dar a este momento um caráter de fraterno acolhimento mantendo uma tradição de cordialidade, que é a marca do nosso Tribunal. A partir deste momento, ganhamos mais um companheiro, que nos ajudará no cumprimento da nobre missão a nós confiada pela constituição federal: zelar pela correta aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade. Compartilhamos, portanto, a convicção de que com a presença deste novo colega em plenário, nossa luta se tornará ainda mais fortalecida e vitoriosa. Muito obrigado a todos e a todas que aqui se encontram. Antes de encerrar, queremos agradecer a presença de todas as autoridades que compareceram a esta posse, bem como aos funcionários, aos familiares do Conselheiro Daniel Itapary Brandão, aos advogados e contadores aqui presentes, ao prefeito de Santa Helena, Zezildo Almeida, que veio abrilhantar esta posse. Muito obrigado!”. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão, às catorze horas. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pelo Pleno.

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro Presidente, em exercício

**Raimundo Oliveira Filho**

Conselheiro

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Conselheiro

**Daniel Itapary Brandão**

Conselheiro

**Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro-Substituto

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador-geral de Contas

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Ata homologada na 6ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/03/2023.****Ata da Primeira Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e três de novembro de dois mil e vinte e dois.**

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às doze horas e dezessete minutos, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua primeira sessão extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e da Procuradora Flávia Gonzalez Leite. Ausente o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (em férias, no período de 10/11 a 09/12/2022, conforme portaria TCE/MA nº 917/2022). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e passou a palavra ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim para relatar o processo referente às contas do Governo do Estado do exercício financeiro 2020, cujo relatório/voto será integralmente anexado a esta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM: PROCESSO Nº 3012/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO.** Responsável: FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 8º, §3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), com as seguintes ressalvas: 1) ausência de previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento”, conforme determina o art. 4º, inciso I, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) não atendimento à norma prevista no § 6º do art. 234 da Constituição Estadual, que determina a destinação de 0,5% (meio por cento) da receita corrente anual do Estado à Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, para aplicação em ciência e tecnologia; 3) execução de recursos pela UEMA e UEMASUL em desacordo com o limite mínimo de 20% do que foi aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); 4) não há um plano de equacionamento do déficit atuarial em vigência para os servidores públicos civis estaduais; 5) ausência de evidenciação na contabilidade estadual do impacto das renúncias fiscais no patrimônio; 6) não disponibilização, por meio de painel na internet, de dados online, simples e claros, referente às obras estaduais, a fim de proporcionar transparência, clareza e monitoramento da execução das obras, conforme determina o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7) ausência de controle do patrimônio público para todos os Poderes do Estado e órgãos e entidades estaduais. Recomendar, ainda, ao responsável que: 1) observe, quando da elaboração do Projeto de Lei da LDO dos anos subsequentes, a regra contida no art. 4º, inciso I, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da exigência de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, premissas imprescindíveis à implantação de uma gestão fiscal fundamentada nos conceitos de responsabilidade, transparência e governança pública; 2) destine, à Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, o percentual de 0,5% (meio por cento) da receita corrente anual do Estado, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico; 3) destine à UEMA e UEMASUL, 20%, pelo menos, do que foi aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); 4) estabeleça mediante lei um plano de equacionamento do déficit atuarial para o plano previdenciário civil; 5) que a Contadoria Geral do Estado, órgão da Secretaria de Estado Planejamento e Orçamento, passe a adotar as Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 16 - Benefícios Fiscais para efetuar os registros contábeis aplicáveis aos casos de concessão de benefícios fiscais; 6) desenvolver um sistema único de controle*

de execução e fiscalização de obras públicas, integrando todos os executores de obras, permitindo uma visão mais específica das execuções de obras previstas e/ou realizadas nos programas do PPA; 7) implantar a gestão patrimonial dos imóveis do Estado, mediante a apresentação de plano visando ao cadastramento e à certificação completa dos imóveis de propriedade do Estado, assegurando informações suficientes, confiáveis e organizadas, estabelecendo procedimentos adequados à atualização dos cadastros e à definição de fluxos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às treze horas. E, para constar, eu, Jaciara FerreiraDantas, Coordenadora de Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pelo Pleno.

**Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

**Raimundo Oliveira Filho**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**Edmar Serra Cutrim**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Marcelo Tavares Silva**

Conselheiro

**Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro-Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro-Substituto

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Ata homologada na 6ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/03/2023.**

## Atas de Sessões Ordinárias

**Ata da Vigésima Nona Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e cinco de agosto de dois mil e vinte e um.**

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima nona sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Leitura:** Processo nº 285/2020, que informa sobre a aprovação de contas, em consonância com o parecer prévio deste Tribunal, do município de Maranhãozinho, exercício financeiro 2009. **Distribuição:** Processo 6091/2021, que trata de projeto de ato normativo dispendo sobre atividade e fluxo do processo de prestação de contas anual de governo, tendo como relator designado o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a suspensão dos processos nºs 4310/2012, 8182/2013 e 12465/2013 e a retirada do processo nº 14271/2016; o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 51/2019 e 3810/2013; o

Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira comunicou a devolução do processo nº 6081/2019, de relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim. O Presidente informou acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pela senhora Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724, a serem produzidas nos processos nºs 51/2019 e 3810/2013, de relatoria do Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto, prejudicadas em razão da suspensão de pauta dos processos. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata.

**RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 4269/2006 - CENTRO DE SAÚDE DR. PAULO RAMOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: AMARILDO PINHEIRO COSTA, DOUVER MOREIRA SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5563/2006 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNI. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 860/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FILADELFO MENDES NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 865/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FILADELFO MENDES NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 866/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FILADELFO MENDES NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 870/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FILADELFO MENDES NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 948/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FILADELFO MENDES NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3746/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 7407/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO. Responsável: MARCELO DE ARAUJO COSTA COELHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.*

**RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4864/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE AMAPÁ DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: JUVENCHARLES LEMOS ALVES, SELY SANTOS VILELA, EDSON CORREA COSTA, CARLOS DA COSTA ERICEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por*

*unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 1.269.017,44 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, dezessete reais e quarenta e quatro centavos) e multa solidária no valor de R\$ 128.901,74 (cento e vinte e oito mil, novecentos e um reais e setenta e quatro centavos) aos responsáveis.*

PROCESSO Nº 4870/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE AMAPÁ DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: JUVENCHARLES LEMOS ALVES, SELY SANTOS VILELA, EDSON CORREA COSTA, CARLOS DA COSTA ERICEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis.*

PROCESSO Nº 4052/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: ELANO MARTINS COELHO, ROSALDO ALVES CARVALHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 427.910,76 (quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e dez reais e setenta e seis centavos) e multa no valor de R\$ 44.791,07 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e sete centavos) aos responsáveis.*

PROCESSO Nº 5004/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: JOSENEWTON GUIMARÃES DAMASCENO, JOSÉLIA BORGES SOARES DAMASCENO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis.*

PROCESSO Nº 5314/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELÁGUA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: MARLON FRAZÃO XAVIER. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.*

PROCESSO Nº 9023/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: ELANO MARTINS COELHO, MAYARA RIBEIRO AQUINO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.*

**RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 4363/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ESTREITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSÉ GOMES COELHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antino Correa Noletto Júnior - OAB/MA 8130. Advogado: Joanathas Langeni César Everton - CPF 01523335335. Advogada: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12.996. *DELIBERAÇÃO: Após o voto do relator, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração somente para esclarecer o item II do Acórdão PL-TCE nº 337/2018, mantendo o julgamento regular com ressalvas e aplicação de multa, o Procurador-geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira solicitou vista dos autos.*

PROCESSO Nº 9340/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar parcialmente procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) ao responsável e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 4196/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: WALDENIO DA SILVA SOUZA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Maykon Silva de Sousa - OAB-14924/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.*

PROCESSO Nº 432/2019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CAXIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

REQUERIMENTO. Responsável: FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Dionea Diniz Castelo Branco dos Santos - OAB-10209/MA. Advogada: Karen Pollyana Araújo - OAB-12518/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu indeferir o pedido de impugnação apresentado pelo município de Caxias e determinar o acompanhamento do Processo Administrativo nº 298915/2018-SEFAZ/MA, que trata da mesma matéria debatida nestes autos, bem como adoção e observação, se cabível, das informações e alegações trazidas pelo Município ora impugnante nas futuras fiscalizações relativas ao assunto.* PROCESSO Nº 2977/2015 - OITAVA COMPANHIA INDEPENDENTE/ITAPECURUMIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: HORMANN SCHNNEYDER ALMEIDA DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 5022/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ARIELDES MACÁRIO DA COSTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: James da Silva Bezerra - OAB-6216/MA. Advogado: José Adolfo de Jesus Dias dos Santos Júnior - OAB-12881/MA. Advogada: Talyssa Nayara Garcia Rocha - OAB-13813/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao responsável.* **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 8479/2013 - CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSÉ LEANDRO MACIEL. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3340/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: RICARDO ALMEIDA MIRANDA, FRANCISCA SOBRAL DA CRUZ, FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA SILVA, GILSON ALVES BARROS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogada: Érica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Advogada: Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA. Advogada: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) somente ao senhor Ricardo Almeida Miranda.* PROCESSO Nº 12/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. DENÚNCIA. Responsável: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Américo Botelho Lobato Neto - OAB-7803/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar a denúncia procedente, aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 559/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: RICARDO ALMEIDA MIRANDA, ANTÔNIO DE JESUS SOUSA DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Carla Danielle Lima Ramos - OAB/PI nº 3299. Advogado: Francisco Edison Vasconcelos Júnior - OAB-18023/MA. Advogado: Marcos André Lima Ramos - OAB-7773-A/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1746/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: DIVINO ALEXANDRE DE LIMA, RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 6081/2019 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsáveis: ANTÔNIO EXPEDITO FERREIRA BARROSO DE CARVALHO, ELIZABETH NUNES FERNANDES. Ministério

Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *Processo devolvido pelo Procurador-geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira com novo parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo arquivamento dos autos. O Relator ratificou o voto proferido na sessão de 18/06/2021, pelo conhecimento da denúncia, extinção do processo e arquivamento dos autos. O Presidente declarou vencedor, por unanimidade, o voto do Relator.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 9899/2019 - ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR GONÇALVES DIAS. DENÚNCIA. Responsáveis: JOÃO HOLANDA SANTOS, WALLACE GLEYDISON AMORIM DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar improcedente a denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 9114/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JOSÉ LEANDRO MACIEL. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4152/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE RIBAMAR FIQUENE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4840/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EUNÉLIO MACEDO MENDONÇA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogada: Érica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Advogada: Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA-6550. Advogada: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 4324/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MARIA JOSÉ DA SILVA E SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909. Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA 4947. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à responsável.* PROCESSO Nº 3941/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: MAURÍCIO ROCHA DAS CHAGAS, AMÉRICO DE SOUSA DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, manter a medida cautelar deferida na Decisão PL-TCE nº 344/2020 e converter os autos em tomada de contas especial.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 4774/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JERRY ADRIANY RODRIGUES NASCIMENTO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB-7180/MA. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* PROCESSO Nº 4616/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOÃO BATISTA PENHA CUTRIM. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:**

PROCESSO Nº 3268/2013 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO, JOSÉ CARLOS AMORIM RODRIGUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogada: Érica Mariada Silva - OAB-14155/MA. Advogada: Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: MarconiDias Lopes Neto - OAB-6550/MA. Advogada: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. Advogado: Ulisses Emanuel Magalhaes Pinto - OAB-11321/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para alterar a multa aplicada na alínea "b" para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e excluir a alínea "e" do Acórdão PL-TCE nº 205/2020, mantendo na íntegra os demais termos.* PROCESSO Nº 4185/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EDSON BARROS COSTA JUNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogada: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. Procurador: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2782-E. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 9568/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos. Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:* da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos nºs 4310/2012, 8182/2013 e 12465/2013, suspensos nesta sessão, e os processos nºs 7831/2011 e 7937/2016, suspensos na sessão de 11/08/2021; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 4836/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021, 3857/2013, suspenso na sessão de 23/06/2021, e 4553/2017, suspenso na sessão de 07/07/2021; da relatoria do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o processo nº 2005/2021, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 4363/2012, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira nesta sessão, 2967/2010, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 21/07/2021, e 8014/2019, suspenso na sessão de 28/07/2021; da relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, o processo nº 4380/2016, suspenso na sessão de 14/07/2021; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 3111/2017, suspenso na sessão de 02/06/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 3810/2013 e 51/2019, suspensos nesta sessão, e 4481/2017, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 11/08/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 5602/2020, suspenso nesta sessão, e 3984/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 05/05/2021. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e trinta e um minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

**Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

**Raimundo Oliveira Filho**

Conselheiro

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**Edmar Serra Cutrim**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro Substituto  
**Melquizedeque Nava Neto**  
Conselheiro Substituto  
**Osmário Freire Guimarães**  
Conselheiro Substituto  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador-geral de Contas

**Ata homologada na 6ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/03/2023.**

**Ata da Trigésima Segunda Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e três de setembro de dois mil e vinte.**

Aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima segunda sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Sorteio:** Processo nº 5307/2020, que trata de recurso de revisão da tomada de contas especial de convênio celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura de Parnarama, exercício financeiro 2012, de responsabilidade dos senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Davi Pereira de Carvalho, tendo como relator sorteado o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

**Redistribuição:** Processos nºs 2120/2020, 2119/2020, 2118/2020, 2117/2020 e 2116/2020, que tratam de contas da Prefeitura de Axixá, exercício 2019, conforme memorando GAB/JRCF nº 05/2020, em razão da suspeição do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado para atuar nos referidos processos, na forma do art. 96, VIII, da Lei nº 8.258/2005, da Lei Orgânica do TCE/MA, tendo como relator sorteado o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira. O Presidente comunicou acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pelos senhores Thiago de Sousa Castro, OAB/MA 11.657, e Jeosafá Oliveira Costa, OAB/MA 17.926, a serem produzidas nos processos nºs 2615/2019, de relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, prejudicada em razão de pedido de vista realizado pelo Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, e 4515/2014, de relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a suspensão do processo nº 2802/2010 e inclusão do processo nº 5041/2020 (Representação); o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou a inclusão dos processos nºs 3702/2012 (Recurso de Reconsideração) e 5040/2020 (Representação); o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a suspensão do processo nº 6248/2019; o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão do processo nº 3874/2013. O Presidente apresentou, para homologação, o acordo de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, objetivando declarar interesses mútuos na promoção de iniciativas dirigidas a realizar atividades conjuntas que promovam a cooperação, voltada a atender necessidades de aperfeiçoamento técnico e institucional, em prol do controle externo e das ações institucionais do Tribunal de Justiça. O Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4515/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: MARIA JOSÉ REIS SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB-7180/MA. **DELIBERAÇÃO:** *Após a produção da sustentação oral, o Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso para alterar o julgamento para regular com ressalvas, reduzir o valor da multa constante na alínea "b" do Acórdão recorrido de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)*

*para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e manter os demais termos do Acórdão PLTCE Nº 951/2016. O Procurador de Contas manteve o Parecer nº 988/2019/GPROCI/JCV. RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 10302/2012 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: JOSE AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 7014/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsáveis: JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO RIBEIRO, MARILIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 3874/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: LEULA PEREIRA BRANDÃO, ANTONIA CARNEIRO SILVA DUARTE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) às responsáveis. PROCESSO Nº 3875/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR NEWTON BELLO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: LEULA PEREIRA BRANDÃO, ADRIANO BARROSO PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 3876/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR NEWTON BELLO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: LEULA PEREIRA BRANDÃO, MARIA DE NAZARÉ SOUSA FORTE. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) às responsáveis. PROCESSO Nº 3879/2015 - GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: LEULA PEREIRA BRANDÃO, MANOEL GONÇALVES BRANDÃO NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 3573/2017 - SÉTIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/PINDARÉ-MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsáveis: EDIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, JOÃO MACHADO DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas referentes ao período de 01/01 a 26/10/2016, de responsabilidade do senhor João Machado da Silva, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acolhendo o parecer ministerial, e julgar regulares as contas referentes ao período de 27/10 a 31/12/2016, de responsabilidade do senhor Edivaldo Vieira Oliveira, dissentindo do parecer ministerial. PROCESSO Nº 5314/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: CICERO ANTONIO RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu determinar ao gestor que: a) obedeça a Instrução Normativa nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 34/2014; b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência,*

*efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; por fim, juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 3236/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Marcos André Lima Ramos - OAB/PI 3839. Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para modificar o mérito do julgamento para regular com ressalvas. PROCESSO Nº 3020/2010 - HOSPITAL MATERNIDADE MARLY SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsáveis: MARA RUBIA LOBATO FRANÇA BERNIZ, FRANCISCO DA CUNHA COSTA, LUIS CARLOS MUNIZ CANTANHEDE. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *Após o voto do Relator, dissentindo do parecer ministerial, pelo julgamento regular das contas de responsabilidade da senhora Mara Rubia Lobato França Berniz e regular com ressalvas das contas de responsabilidade dos senhores Francisco da Cunha Costa e Luís Carlos Muniz Cantanhede, com aplicação de multas, o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou vista dos autos.* PROCESSO Nº 3496/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: ANTONIO BORGES PIMENTEL FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 10422/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: OLIVAR LOPES DE MELO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro - OAB-7452/MA. Advogado: Emanuelle de Jesus Pinto Martins - OAB-9754/MA. Advogado: Frederico de Abreu Silva Campos - OAB-12425/MA. Advogado: Frederico de Sousa Almeida Duarte - OAB-11681/MA. Advogado: José Helias Sekeff do Lago - OAB-7744/MA. Advogado: Lucas Aurelio Furtado Baldez - OAB-14311/MA. Advogado: Sebastião Moreira Maranhão Neto - OAB-6297/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu retornar os autos à Unidade Técnica competente para reanálise dos autos. PROCESSO Nº 6638/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: JONATAS ALVES DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO BARBOSA PACHECO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 5041/2020 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: SHIRLEY VIANA MOTA e DANILO SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e emitir medida cautelar para: 1) suspender o Pregão Presencial 12/2020 e as Tomadas de Preços nºs 06 e 07/2020, na fase em que se encontram, bem como se abstenham de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certames, até a decisão de mérito; 2) reabrir o prazo de 15 (quinze) dias no caso das tomadas de preços nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 8.666/93, contado a partir da data da efetiva disponibilização dos editais; 3) reabrir o prazo de 08 (oito) dias úteis, nos termos do art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 e art. 21, § 3º da Lei nº 8.666/93, contado a partir da efetiva disponibilização do edital. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 1275/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE. CONSULTA. Responsável: ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e responder a consulta nos seguintes termos: 1) Os gastos decorrentes da contratação de profissionais de saúde para execução de ações previstas em estratégias incentivadas pela União, realizadas no âmbito da Atenção Básica em Saúde, a exemplo da Saúde da Família - SF, Agentes Comunitários de Saúde - ACS, Agentes de Combate às Endemias - ACE, além dos recursos destinados aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF,

que compõem o Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável, devem ser computados no cálculo da despesa total com pessoal fixada no caput do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitos aos seus limites e condições; 2) Os gastos com pessoal dos Agentes vinculados aos Programas de Saúde, a exemplo da Equipe da Saúde da Família - ESF, Agentes Comunitários de Saúde - ACS, Agentes de Combate às Endemias - ACE, Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF, por sua natureza não eventual, não se enquadra no elemento de despesa "outros serviços de terceiros - pessoa física", devendo os referidos gastos ser computados para fins de limite com pessoal, independente do ente transferidor do recurso; 3) Os recursos próprios do município aportados como forma de contrapartida ou complementação de gasto com mão de obra dos programas da saúde referidos devem integrar o cômputo das despesas com pessoal, tendo em vista que os agentes comunitários de saúde e os servidores que atuam no PSF integram o quadro municipal; 4) O art. 16 da Lei nº 11.350/2006 veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável; 5) A contratação dos servidores do Programa de Saúde da Família pode ocorrer de forma direta, com a criação de cargos ou empregos públicos, em respeito ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988; ou mediante a celebração de contrato de gestão com organização social ou termo de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e da Lei nº 9.790, de março de 1999. PROCESSO Nº 9135/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CRISTIANE TRANCOSO DE CAMPOS DAMIÃO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos sem resolução do mérito. PROCESSO Nº 9252/2014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos sem resolução do mérito. PROCESSO Nº 11986/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: CATHARINA NUNES BACELAR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos sem resolução do mérito. PROCESSO Nº 7761/2018 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. CONSULTA. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e responder a consulta nos seguintes termos: 1) o Instituto de Previdência e Assistência do Município tem competência para a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para ex-servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como no caso de outro cargo temporário ou emprego público que contribuíram para o Instituto antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20 (16/12/98); 2) o Instituto de Previdência do Município tem competência para emissão de Declaração de Tempo de Contribuição de ex-servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário que prestaram serviços após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98(16/12/98), nos termos da Portaria MPS 154/2008 e da Instrução Normativa INSS/PRESI 45/2010. PROCESSO Nº 4618/2016 - FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Responsável: FRANCISCO DE CANINDÉ FERREIRA BARROS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 9611/2013 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 4257/2014 - FUNDO

MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: DOMINGOS VINÍCIUS DE ARAÚJOSANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogado: Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Júnior - OAB-9837/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 7316/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ANTONIO ROQUE PORTELA DE ARAÚJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar revel o senhor Antônio Roque Portela de Araújo, julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mesmo.* PROCESSO Nº 9160/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: FRANCISCO CLIDENOR FERREIRA DO NASCIMENTO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Italo Leite Lima - OAB-13394/MA. Advogado: Emílio Carlos Murad Filho - OAB-12341/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 9309/2017 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1521/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. CONSULTA. Responsável: OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e responder a consultanos seguintes termos: a) O Legislativo Municipal não é órgão/poder com capacidade arrecadadora; b) As Câmaras Municipais não podem manter saldo financeiro de um exercício para o outro; c) As Câmaras Municipais devem proceder à devolução de possíveis saldos financeiros, em 31 de dezembro, para o Poder Executivo; d) Não é permitida a transferência de recursos oriundos de sobras financeiras para um fundo próprio do Legislativo Municipal.* PROCESSO Nº 5040/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA, CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação e conceder a medida cautelar, determinando ao responsável que: 1) proceda à suspensão dos atos administrativos referentes aos Editais das Concorrências de nº 03/2020 e nº 04/2020; 2) determine as alterações necessárias nos respectivos editais, evitando as exigências indevidas, ilegais, desproporcionais e desarrazoadas, as quais extrapolam os permissivos legais e ferem diversos princípios constitucionais; 3) se já concluídas as Concorrências de nº 03/2020 e nº 04/2020, suspenda quaisquer atos decorrentes delas, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do presente processo.* PROCESSO Nº 3702/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: JOSÉ MARIA DA ROCHA TORRES, JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e conceder a tutela de urgência e/ou liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso, e determinar a exclusão da responsabilidade do senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 5859/2019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. DENÚNCIA. Responsável: JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há

representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer, julgar a denúncia improcedente e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4146/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: KARLA BATISTA CABRAL. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 4238/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MATÕES DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA, MARLENE SERRA COELHO, ILZILENE SILVA MONTEIRO, VÂNIA PIMENTEL SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3228/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE MATÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: SUELY TORRES E SILVA, INACIO JOAQUIM TERCEIRO DE CARVALHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Alexandre da Costa Silva Barbosa - OAB-11109-A/MA. Advogado: Eduardo Loiola da Silva - OAB-11773-A/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4100/2018 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO EM OUVIDORIA. Responsável: CÍCERO NECO MORAIS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.*

**RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA:** PROCESSO Nº 3735/2012 - FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsáveis: FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA, DENILDES RICARDA CONCEIÇÃO ARAÚJO, MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas.* PROCESSO Nº 2718/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO FERNANDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Alexandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074. Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A. Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338. Advogado: Carlos Figueiredo Mourão - OAB/SP 92108. Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598. Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A. Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB/MA 7614. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, e determinar ao prefeito que: 1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado; 2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário; 3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA. 4) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais; 5) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos; por fim, apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 6704/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES. REPRESENTAÇÃO. Responsável: EDIJACIR PEREIRA LEITE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar*

*procedente a representação, declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, e determinar ao prefeito que: 1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado; 2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário; 3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA; 4) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais; 5) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos; por fim, apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 9373/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, conhecer da defesa dos jurisdicionados, deferir a medida cautelar, juntar os autos às contas anuais e enviar à unidade técnica responsável, para que as ocorrências constantes na representação sejam consideradas nas deliberações de apreciação das contas do município representado.* PROCESSO Nº 8904/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: MARIA MARTA REIS CONCEICAO, SANDY KAROLINNE CUTRIM SANTOS, ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e das manifestações de defesa dos gestores do município de Barreirinhas representados nestes autos, bem como do representante legal da empresa Ipiranga e Empreendimentos e Locações Ltda, referendar o indeferimento da tutela cautelar por sua extemporaneidade, acolher parcialmente as justificativas apresentadas e determinar, após a juntada dos autos às contas respectivas, o envio à unidade técnica responsável. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se impedido, por determinação legal, para discutir e votar na relatoria deste processo.* PROCESSO Nº 7216/2019 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO, SERGIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar improcedente a representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4700/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOICE OLIVEIRA MARINHO GOMES. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu ratificar a Medida Cautelar nº 008/2020.* PROCESSO Nº 4405/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ. DENÚNCIA. Responsável: RONILSON ARAUJO SILVA. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu ratificar a Medida Cautelar nº 007/2020.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 8596/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM. DENÚNCIA. Responsável: JOSÉ GERALDO AMORIM PEREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 6946/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: MARCELO JORGE TORRES, FLAVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA, HILDO AUGUSTO DA ROCHA NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* PROCESSO Nº 2990/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. DENÚNCIA. Responsável: VILIANE NUNES OLIVEIRA DA COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO

Nº 3623/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Alexandre Cavalcanti Pereira - OAB/MA 6257. Advogado: Marcos Luís Braid Ribeiro Simões - OAB-6134/MA. Advogado: Ulisses César Martins de Sousa - OAB/MA 4.462. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** *O Procurador de Contas alterou o Parecer nº 154/2020/GPROC4/DPS em banca, para aprovação com ressalvas. DELIBERAÇÃO:* *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3516/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSÉ ORLANDO SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Carlos Roberto Feitosa Costa - OAB-3639/MA. Advogado: Raimundo Baptista Angelim Neto - OAB-15483/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso.* PROCESSO Nº 3744/2017 - FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4424/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Samara Santos Noletto - OAB-12996/MA. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 1760/2018 - GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: LIDIANE LEITE DA SILVA, MALRINETE DOS SANTOS MATOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar irregulares as contas do Convênio 019/2013, com imputação de débito no valor de R\$ 601.522,65 (seiscentos e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) e multa no valor de R\$ 60.152,26 (sessenta mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos) à senhora Lidiane Leite da Silva, e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à senhora Malrinete dos Santos Matos.* PROCESSO Nº 1790/2018 - GABINETECIVIL DE BOM JARDIM. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: LIDIANE LEITE DA SILVA, MALRINETE DOS SANTOS MATOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar irregulares as contas do Convênio 253/2013-ASSJUR/SECID, com imputação de débito no valor de R\$ 464.502,14 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e quatorze centavos) e multa no valor de R\$ 46.450,21 (quarenta e seis mil, quatrocentose cinquenta reais e vinte e um centavos) à senhora Lidiane Leite da Silva, e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à senhora Malrinete dos Santos Matos.* PROCESSO Nº 6529/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. CONSULTA. Responsável: LUÍS GONZAGA BARROS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e responder nos seguintes termos: 1) a Administração não pode se recusar a efetuar pagamento por serviços prestados ou por bens fornecidos, alegando que o contratado está em situação irregular perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social ou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ou ainda que está inadimplente com obrigação imposta pela Justiça do Trabalho, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa; 2) a conjugação dos arts. 27, inciso IV, 29, incisos III, IV e V, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, impõe à Administração que inclua sempre em edital de licitação e em minuta de contrato cláusula exigindo do particular que comprove, no momento da habilitação e durante a execução do contrato, a regularidade perante as instituições mencionadas na subalínea "b.1", bem como a inexistência de débito inadimplido perante a Justiça do Trabalho; 3) aplicando interpretação extensiva ao art. 149 da Lei*

*Orgânica deste Tribunal de Contas, que autoriza a aplicação subsidiária de dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), é lógico considerar adequado os entes, órgãos e as entidades públicas sob o controle desta Corte de Contas aplicarem diretamente as orientações contidas no Acórdão nº 964/2012-TCU-Plenário e na fundamentação do voto que deu origem a esse ato decisório.*

**RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 2880/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: MARIA DEUSDETE LIMA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para emitir parecer prévio para aprovação com ressalvas, excluir alíneas “b” e “c” e as subalíneas “a.1”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7”, “a.8”, “a.10”, “a.11”, “a.12”, “a.13”, “a.14”, “a.15”, “a.16”, “a.17”, “a.18” e “a.19” do Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016, e alterar a subalínea “a.2”, em razão de seu saneamento parcial.* PROCESSO Nº 2342/2013 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsáveis: SERGIO VICTOR TAMER, MOISES COUTINHO DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, aplicar multa solidária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) aos responsáveis, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) somente ao senhor Sérgio Victor Tamer e excluir do rol de responsáveis, em relação à impropriedade descrita na alínea “b” do Acórdão, o Senhor Moisés Coutinho da Silva.* PROCESSO Nº 3652/2013 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: FLÁVIO TRINDADE JERÔNIMO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4244/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE ZÉ DOCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: WDSO MENDONÇA PEREIRA, ALBERTO CARVALHO GOMES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogado: Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Júnior - OAB-9837/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu julgar ilíquidas as contas do senhor Alberto Carvalho Gomes e regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do senhor Wdson Mendonça Pereira, com aplicação de multa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).* PROCESSO Nº 4755/2014 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: JOÃO REIS MOREIRA LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Fabiano Zanella Duarte - OAB-17253/MA. Advogado: Fabricio Zanella Duarte - OAB-12041-A/MA. Advogado: Thainara Ribeiro Fuzioka Diniz - OAB-16400/MA. Advogado: Thayna Gomes Farias - OAB-9049/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 5211/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: SOLINEY DE SOUSA E SILVA, ALBERTINA CURVELO TAVARES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Carla Danielle Lima Ramos - OAB/PI nº 3299. Advogado: Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906. Advogado: Marcos André Lima Ramos - OAB-7773-A/MA. Procurador: Álen Siqueira Amorim - CPF 042283903-58. Procuradora: Ingrid Giselli Nunes Pereira - CPF 042988463-00. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as*

*contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à senhora Albertina Curvelo Tavares e excluir a responsabilidade do senhor Soliney de Sousa e Silva.* PROCESSO Nº 10870/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: CATHARINA NUNES BACELAR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5037/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: RICARDO ALMEIDA MIRANDA, ILENE MORAES E SILVA, FRANCISCA SOBRAL DA CRUZ. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogado: Erica Mariada Silva - OAB-14155/MA. Advogado: Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: MarconiDias Lopes Neto - OAB-6550/MA. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Júnior - OAB-9837/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos nºs 2802/2010, suspenso nesta sessão, 3020/2010, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão nesta sessão, 5678/2016 e 2932/2018, com vista ao Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 12/08/2020, e 4267/2017, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 05/08/2020; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o processo nº 6585/2014, com vista ao Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 12/08/2020; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 3606/2013, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 01/07/2020; da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o processo nº 6248/2019, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 2615/2019, com vista ao Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 09/09/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 3369/2012, suspenso na sessão de 16/09/2020, 4774/2013, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 05/08/2020, 4288/2015, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/07/2020, e 4843/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 06/05/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3874/2013, suspenso nesta sessão, e 7471/2018, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 16/09/2020. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às treze horas e vinte e quatro minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

**Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

**Raimundo Oliveira Filho**

Conselheiro

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**Edmar Serra Cutrim**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Conselheiro

**Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro Substituto

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador-geral de Contas

**Ata homologada na 6ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/03/2023.****Ata da Quadragésima Sexta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em doze de dezembro de dois mil e dezoito.**

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às dez horas e vinte e um minutos, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua quadragésima sexta sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Ausentes o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (em férias, no período de 19/11 a 17/01/2019, conforme Portaria TCE/MA nº 1289/2018) e o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (participação em doutorado, Portaria TCE/MA nº 1152/2014). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração do Pleno, para homologação, as atas da 17ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de maio de 2018, da 23ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de junho de 2018, da 38ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de outubro de 2018, da 39ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de outubro de 2018, da 40ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2018, da 41ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de outubro de 2018 e a 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 5 de dezembro de 2018. Em tempo, o Presidente comunicou que, nos termos do artigo 141-F do Regimento Interno desta Casa, as contas do Governador do Estado do Maranhão do ano de 2019, a serem recebidas em 2020, terão como relator o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães. Em seguida, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes, nos termos do art. 39 do Regimento Interno desta Casa, e sorteio de relatores de processos, conforme previsto no art. 40 do referido Regimento. **Leitura:** Processo nº 9859/2018, que trata de comunicação enviada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, Senhor João Amorim de Souza, sobre o julgamento das contas da Prefeitura de Monção, do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Henrique de Araújo Silva, que foram aprovadas na sessão de 27/09/2018, em desacordo com o Parecer Prévio PL/TCE Nº 22/2012, pela desaprovação, emitido nos autos do processo nº 6930/2009; Processo nº 9861/2018, que trata de comunicação enviada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, Senhor João Amorim de Souza, sobre o julgamento das contas da Prefeitura de Monção, do exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Henrique de Araújo Silva, que foram aprovadas na sessão de 27/09/2018, em desacordo com o Parecer Prévio PL/TCE Nº 79/2008, pela desaprovação, emitido nos autos do processo nº 3064/2008; Processo nº 9862/2018, que trata de comunicação enviada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, Senhor João Amorim de Souza, sobre o julgamento das contas da Prefeitura de Monção, do exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Henrique de Araújo Silva, que foram aprovadas na sessão de 27/09/2018, em desacordo com o Parecer Prévio PL/TCE Nº 140/2008, pela desaprovação, emitido nos autos do processo nº 3137/2007; Processo nº 9863/2018, que trata de comunicação enviada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, Senhor João Amorim de Souza, sobre o julgamento das contas da Prefeitura de Monção, do exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor José Henrique de Araújo Silva, que foram aprovadas na sessão de 27/09/2018, em desacordo com o Parecer Prévio PL/TCE Nº 019/2009, pela desaprovação, emitido nos autos do processo nº 3361/2006; Processo nº 9864/2018, que trata de comunicação enviada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, Senhor João Amorim de Souza, sobre o julgamento das contas da Prefeitura de Monção, do exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor José Henrique de Araújo Silva, que foram aprovadas na sessão de 27/09/2018, em consonância com o Parecer Prévio PL/TCE Nº 36/2008, emitido nos autos do processo nº 3670/2005; Processo nº 9865/2018, que trata de comunicação enviada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, Senhor João Amorim de Souza, sobre o julgamento das contas da Prefeitura de Monção, do exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor José Henrique de Araújo Silva, que foram aprovadas na sessão de 27/09/2018, em consonância com o Parecer Prévio PL/TCE Nº 393/2006, emitido nos autos do processo nº 5468/2003; Processo nº 9866/2018, que trata de comunicação de julgamento enviada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, Senhor João Amorim de Souza, das contas da Prefeitura de Monção, do exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor José Henrique de Araújo Silva, que foram aprovadas na sessão de 27/09/2018, em desacordo com o Parecer Prévio PL/TCE Nº 143/2007, pela aprovação com ressalvas, emitido nos autos do processo nº 5913/2004; Processo nº 9867/2018,

que trata de comunicação enviada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, Senhor João Amorim de Souza, sobre o julgamento das contas da Prefeitura de Monção, do exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Senhor José Henrique de Araújo Silva, que foram aprovadas na sessão de 27/09/2018, em consonância com o Parecer Prévio PL/TCE Nº 53/2006, emitido nos autos do processo nº 4823/2002; Processo nº 9059/2018, que trata de comunicação enviada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, Senhor João Batista Franco Lima, sobre o julgamento das contas da Prefeitura de Amarante do Maranhão, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, que foram aprovadas na sessão de 28/05/2018, em desacordo com o Parecer Prévio PL/TCE Nº 002/2017, pela desaprovação, emitido nos autos do processo nº 4140/2011; Processo nº 9885/2018, que trata de comunicação enviada pelo Vereador Presidenteda Câmara Municipal, Senhor João Luís Pereira Lima, sobre o julgamento das contas da Prefeitura de Governador Archer, do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, que foram aprovadas na sessão de 24/08/2018, em desacordo com o Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2017 (modificado parcialmente pelo Acórdão PL-TCE nº 1189/2017), emitido nos autos do processo nº 2809/2010; Processo nº 9887/2018, que trata de comunicação enviada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, Senhor João Luís Pereira Lima, sobre o julgamento das contas da Prefeitura de Governador Archer, do exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, que foram aprovadas na sessão de 24/08/2018, em desacordo com o Acórdão PL-TCE nº 57/2017, pela aprovação com ressalvas, emitido nos autos do processo nº 8733/2015; Processo nº 9888/2018, que trata de comunicação enviada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, Senhor João Luís Pereira Lima, sobre o julgamento das contas da Prefeitura de Governador Archer, do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, que foram aprovadas na sessão de 24/08/2018, em desacordo com o Parecer Prévio PL/TCE Nº 125/2012, emitido nos autos do processo nº 3281/2009; Processo nº 8947/2018, que trata de comunicação enviada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, Senhor Bruno Curvina Rodrigues Cruz, sobre o julgamento das contas da Prefeitura de Pedreiras, do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva, que foram aprovadas na sessão de 27/08/2018, em desacordo com o Parecer Prévio PL-TCE nº 124/2015, emitido nos autos do processo nº 2199/2010; Processo nº 8091/2018, que trata de comunicação enviada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, Senhor José Benedito Mendes Santos, sobre o julgamento das contas da Prefeitura de Igarapé do Meio, dos exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio Berto Carreiro dos Santos, que foram aprovadas na sessão de 22/06/2018, em desacordo com os Pareceres Prévios PL-TCE nºs 265/2006, 65/2005, 203/2006, 253/2007, 049/2009, 135/2008, 040/2010 e 160/2011, emitidos nos autos dos processos nºs 8390/2002, 5081/2003, 4048/2004, 3278/2005, 3256/2006, 3054/2007, 3122/2008 e 4377/2009, respectivamente; Processo nº 9327/2018, que trata de comunicação enviada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, Senhor Osmar Araújo Portela, sobre o julgamento das contas da Prefeitura de Magalhães de Almeida, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, que foram aprovadas na sessão de 20/09/2018, em desacordo com o Parecer Prévio PL-TCE nº 67/2016, emitido nos autos do processo nº 4310/2011; Processo nº 6987/2018, que trata de comunicação de julgamento enviada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, Senhor Nélio Bueres Pinto, das contas da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, que foram aprovadas na sessão de 29/05/2018, em desacordo com o Parecer Prévio PL/TCE Nº 420/2017, pela aprovação com ressalvas, emitido nos autos do processo nº 4283/2011. **Sorteio:** Processo nº 10258/2018, que trata de recurso de revisão referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Altamira, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ubiratan Soares Silva, tendo como relator sorteado o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira. Após o sorteio, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior solicitou a suspensão de pauta do processo nº 4038/2011; o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou a retirada de pauta do processo nº 2888/2009; o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta do processo nº 2998/2012; e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 3597/2009, 2685/2017, 2694/2017 e 2773/2017, prejudicando o pedido de sustentação oral. O presidente registrou, ainda, a presença do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho no plenário. A seguir, o Presidente passou a palavra aos relatores para apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata, iniciando com a relatoria do processo nº 3158/2011, em razão do pedido para produção de sustentação oral encaminhado pela Senhora Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724, observado o §2º do artigo 42 do

Regimento Interno desta Casa e com a aquiescência do Pleno. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3158/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: EUNICE DE JESUS CARNEIRO SOARES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: João Batista Ericeira - OAB/MA 742. Advogado: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva - OAB/MA 7930. Advogado: João Batista Ericeira Filho - OAB/MA 8296. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724. **DELIBERAÇÃO:** Após a apresentação do relatório, o Relator, que acompanhou o Parecer nº635/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, propôs o conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de reduzir o valor do débito para R\$ 6.278,59 (seis mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), bem como reduzir o valor da multa prevista na alínea "c" para R\$ 627,86 (seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), mantendo os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 958/2015. O Conselheiro Edmar Cutrim abriu divergência, votando pelo conhecimento e provimento parcial, a fim de alterar o julgamento para regular com ressalvas, excluir o débito e multa proporcional, aplicar multa de R\$ 2.000,00. O Relator ratificou sua proposta de decisão. O Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Veira pediu a palavra para solicitar que houvesse cautela quanto ao julgamento pela regularidade com ressalvas, pois excluindo a irregularidade o Tribunal de Contas estaria se manifestando sobre a forma de convocação de suplentes de vereadores, e este Tribunal não tem competência para autorizar os presidentes de câmaras a convocar suplentes na forma e pelo período que quiserem, considerando que, pela relatoria, houve convocação em meses que não havia nenhuma vaga para suplente; que uma decisão no sentido de excluir essa irregularidade na forma como foi relatada fragiliza esta Corte, no sentido de que o Colegiado avalizaria a convocação indevida de representantes legislativos nas câmaras municipais; que, apesar do entendimento esboçado pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim, de que o valor não seria relevante, mas a natureza da irregularidade é relevante; que a convocação de suplente é algo que diz respeito a todo o funcionamento da representatividade da população, e por isso precisa haver cautela nesse sentido. O Procurador de Contas ressaltou que, caso o Colegiado acate a divergência, deve ficar bem claro o posicionamento da Corte em relação a esse tipo de irregularidade, para que não haja nenhum tipo de questionamento do nosso trabalho ou fragilidade no posicionamento desta Corte neste processo. Seguindo os trabalhos, o Presidente tomou os votos dos demais Conselheiros: o Conselheiro Nonato Lago votou acompanhando o voto divergente do Conselheiro Edmar Cutrim, porém, sugerindo que sejam feitas ao Gestor recomendações referentes à convocação de suplentes; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira acompanhou a proposta de decisão do Relator; o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão acompanhou o voto divergente, com sugestão do aumento do valor da multa para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira acompanhou o voto divergente. O Conselheiro Edmar Cutrim acrescentou ao voto divergente as alterações propostas pelos Conselheiros Nonato Lago e Jorge Pavão, referentes às recomendações e ao valor da multa. Após a apuração, o Presidente proclamou o resultado, declarando vencedor, por maioria, o voto do Revisor, Conselheiro Edmar Serra Cutrim, pelo: a) conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de alterar o julgamento para regular com ressalvas; b) excluir o débito e a multa proporcional, constantes nas alíneas "b" e "c", respectivamente, do Acórdão PL-TCE nº 958/2015; c) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pelas irregularidades referentes às falhas no pagamento de vereadores, apontadas no subitem 6.1.2.2 da seção 2 do Relatório de Informação Técnica nº 65/2012-UTCGE-NUPEC 2; d) recomendar ao Responsável que observe e cumpra a legislação referente à convocação de vereadores suplentes; e) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 958/2015. O Presidente concedeu intervalo às 11h27 e retomou a sessão às 11h42. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 3984/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE MEIO AMBIENTE E LIMPEZA PÚBLICA DE TIMON. Responsável: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 2637/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. Responsáveis: JOÃO ALFREDO TEIXEIRA MUNIZ, JOSÉ CARNEIRO FILHO.

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, sem aplicação de multa.* PROCESSO Nº 5466/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO. Responsável: MANUEL COSTA VIEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3544/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. DÉCIMO PRIMEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE TIMON. Responsável: JAIRO XAVIER DA ROCHA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3776/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. DÉCIMO SEXTO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE CHAPADINHA. Responsável: GLAUBER MIRANDA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 6583/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. Responsável: RAIMUNDO MENDES FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, sem julgamento do mérito.* **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR:** PROCESSO Nº 3501/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES. Responsável: ROBERTO VARGAS DA CONCEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antino Correa Noletto Júnior - OAB/MA8130. Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35. Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996. Procurador: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123-49. Procurador: Joanathas Langeni Cezar Everton, CPF 015.233.353-35. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso para excluir os itens 3, 4, 7, 8 e 9 do Acórdão PL-TCE nº 405/2015, modificando o julgamento para regular com ressalvas e reduzindo o valor da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).* PROCESSO Nº 4045/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES. Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 2262/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES. Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4044/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES. Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4041/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES. Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas e julgar regulares com ressalvas as contas, aplicando multa no valor total de R\$ 65.520,40 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e quarenta centavos) ao responsável.* PROCESSO Nº 4607/2016 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsáveis: JOSÉ RIBAMAR DOURADO NASCIMENTO, SÔNIA MARIA SILVA MENEZES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 2101/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO. Responsável: HITLHER DO BRASIL COELHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. PROCESSO Nº 2342/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL. Responsável: JADSON PASSINHO GONÇALVES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 2343/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL. Responsáveis: FERNANDO CALS MOTA COIMBRA, VANDER DE AMORIM GONÇALVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 2345/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL. Responsável: ALAN SÉRGIO GONÇALVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 2344/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL. Responsável: ALAN SÉRGIO GONÇALVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 2346/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL. Responsável: DELMA NOGUEIRA GONÇALVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 3349/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. Responsável: ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se impedido para discutir e votar na relatoria deste processo.*

*PROCESSO Nº 3347/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRINHAS. Responsável: ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se impedido para discutir e votar na relatoria deste processo.*

*PROCESSO Nº 3351/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. Responsável: ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se impedido para discutir e votar na relatoria deste processo.*

*PROCESSO Nº 3352/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BARREIRINHAS. Responsável: ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de*

R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se impedido para discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 3354/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BARREIRINHAS. Responsável: ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se impedido para discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 3341/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. Responsável: ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se impedido para discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 2551/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. Responsáveis: CÉSAR HENRIQUE SANTOS PIRES, LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar regulares as contas do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva e regulares com ressalvas as contas do Senhor César Henrique Santos Pires, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). PROCESSO Nº 4588/2016 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsáveis: DALILA DE NAZARÉ VASCONCELOS DOS SANTOS, GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Marcus Aurélio Borges Lima - OAB/MA 9112. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. O Conselheiro Edmar Serra Cutrim declarou-se impedido para discutir e votar na relatoria deste processo. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 3964/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA. Responsável: SURAMA CRISTINA SERRA SOARES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. PROCESSO Nº 6852/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE. Responsável: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, sem julgamento de mérito. PROCESSO Nº 3728/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. Responsável: ENÉSIO LIMA MILHOMEM. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antino Correa Noleto Júnior - OAB/MA 8130. Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925. Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996. Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas. PROCESSO Nº 3957/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO BATISTA. Responsável: SURAMA CRISTINA SERRA SOARES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 4246/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRÂNDIA. Responsável: ANTÔNIO ELIBERTO BARROS MENDES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 3612/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: VALDIVINO ROCHA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130. Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925. Advogado: Samara Santos Noleto - OAB/MA 12996. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo as contas desaprovadas.* PROCESSO Nº 3183/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO DE BACABEIRA. Responsáveis: JOSÉ VENÂNCIO CORRÊA FILHO, WERBERTH PINHEIRO CORREA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3184/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACABEIRA. Responsável: JOSÉ VENÂNCIO CORRÊA FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8.307. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas.* PROCESSO Nº 3390/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE ITINGA DO MARANHÃO. Responsáveis: FRANCISCO BOSCO DO NASCIMENTO, LUZIVETE BOTELHO DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499. Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15859. Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 17241. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18101. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 3616/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ZÉ DOCA. Responsáveis: ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO, RAIMUNDO NONATO SAMPAIO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 76.110,73 (setenta e seis mil, cento e dez reais e setenta e três centavos) e multa no valor de R\$ 27.611,07 (vinte e sete mil, seiscentos e onze reais e sete centavos) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 4089/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA COORDENAÇÃO POLÍTICA E ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS. Responsáveis: HILDO AUGUSTO DA ROCHA NETO, LINS RONALDO MENDES FRAGA, RAIMUNDA HELENA MOURA RIBEIROLINDOSO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA 5284. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 4205/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. Responsável: JOSÉ ORLANDO SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 2125/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES. Responsável: JOSÉ FERNANDO DOS REMÉDIOS SODRÉ. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor José Fernando dos*

*Remédios Sodré, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno; julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 6566/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. Responsável: ENÉSIO LIMA MILHOMEM. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Enésio Lima Milhomem, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno; julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 306.275,89 (trezentos e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e multa no valor de R\$ 15.313,79 (quinze mil, trezentos e treze reais e setenta e nove centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 8464/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU. Responsável: JOSÉ FRANCISCO PESTANA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor José Francisco Pestana, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno; julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 11485/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. Responsável: ATENIR RIBEIRO MARQUES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Atenir Ribeiro Marques, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno; julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 360.007,03 (trezentos e sessenta mil, sete reais e três centavos) e multa no valor de R\$ 18.000,35 (dezoito mil e trinta e cinco centavos) ao responsável. **RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA:** PROCESSO Nº 5880/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. VIVA CIDADÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: MARI SILVA MAIA DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, sem aplicação de multa. PROCESSO Nº 3765/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MARANHÃO. Responsável: JOSÉ SIMPLÍCIO ALVES DE ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Bruno Raphael de Carvalho Barroso - OAB/MA9515. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, sem aplicação de multa. PROCESSO Nº 3756/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3508/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. Responsável: EDUARDO DE CARVALHO LAGO FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Flávia Alexsandra Noleto de Miranda Carvalho - OAB/MA 7282. Advogado: Leonardo de Oliveira Miranda - OAB/PI 7595. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 5734/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. SEXTA COMPANHIA INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DOS PATOS. Responsável: EMERSON BEZERRA DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3766/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA DO MARANHÃO. Responsável: JOSÉ SIMPLÍCIO ALVES DE ARAÚJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Bruno Raphael de Carvalho Barroso - OAB/MA 9515. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3883/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO. Responsável: MÁRCIO JOSÉ HONAISSER. Ministério Público:*

Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 11634/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO. Responsável: MÁRCIO BATALHA JARDIM. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira ausentou-se da sessão.*

**RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3092/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS. Responsável: ELIEZER PINHEIRO COELHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 20.164,00 (vinte mil, cento e sessenta e quatro reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 3275/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. Responsável: ARNOBIO RODRIGUES DOS SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável.*

**RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 3605/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO. Responsáveis: ETH MARIA MILHOMEM COUTINHO, WALBER DA MOTA NEVES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Marco Aurélio Gonzaga Santos - OAB/MA 4.788. Advogado: Prescília Aguiar Garcia - OAB/MA 5695. Advogado: José Raimundo Nunes Santos - OAB/MA 3.942. Procurador: Sanzia dos Santos Costa - CPF 620.055.703-97. Procurador: Wener Sousa Bezerra - CPF 672.702.393-04. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 4272/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO DOS RODRIGUES. Responsáveis: BETILENE MARTINS MEIRELES, CISLENE TOMÉ SILVA ARAÚJO, VALDEMAR SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares e excluir a responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo, em razão de não ter exercido atos de ordenação de despesas.* PROCESSO Nº 4266/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DOS RODRIGUES. Responsáveis: CISLENE TOMÉ SILVA ARAÚJO, JOÃO DE SOUSA ROLIM NETO, VALDEMAR SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4552/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA. Responsável: JOÃO JORGE DE WEBER LOBATO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo.*

**Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, processo nº 2053/2012, com vista à Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite na sessão de 21/11/2018; da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o processo nº 4212/2017, suspenso na sessão de 05/12/2018 e o processo nº 5422/2018, com vista ao Procurador Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 13/06/2018; da relatoria do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 2114/2016, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 25/4/2018 e o processo nº 4311/2011, suspenso na sessão de 21/11/2018, e o processo nº 3190/2014, suspenso na sessão de 21/11/2018. Nada mais

havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e quarenta e nove minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Coordenadora de Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pelo Pleno.

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro Presidente

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**Edmar Serra Cutrim**

Conselheiro

**Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Conselheiro

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro Substituto

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador-geral de Contas

**Ata homologada na 6ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/03/2023.**

**Ata da Sexta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dezesseis de fevereiro de dois mil e vinte e dois.**

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua sexta sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 359, de 12 de janeiro de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira. Ausente o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (em férias, no período de 24/01/2022 a 24/03/2022, conforme Portaria TCE/MA nº 816/2021). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Sorteio:** Processo nº 556/2022, que trata de recurso de revisão da tomada de contas especial do Convênio nº 097/2011-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura Municipal de Mirador, exercício financeiro 2011, tendo como relator sorteado o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães. O Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 1977/2017 e 5149/2017 e a suspensão do processo nº 7552/2018; o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou a inclusão em pauta do processo nº 449/2022 (Representação); o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a inclusão em pauta do processo nº 498/2022 (Representação) e comunicou a devolução do processo nº 4481/2017, de relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto; o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão do processo nº 4481/2017; o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a inclusão em pauta do processo nº 6003/2021 (Representação); o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira comunicou devolução do processo nº 247/2022, de relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim. Em tempo, o Presidente informou acerca de pedido para produção de sustentação oral protocolado pela senhora Larissa Ribeiro Portugal da Silva, OAB/MA nº 18.664, a ser produzida no processo nº 2959/2012, de relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 3515/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES

FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MAURILIO DE ALMEIDA BUENO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor total de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) ao responsável.*

PROCESSO Nº 4165/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsáveis: PAULO SERGIO DE FREITAS, LEONEL GARCIA DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar regulares as contas de responsabilidade do senhor Leonel Garcia de Oliveira e julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do senhor Paulo Sérgio de Freitas, com aplicação de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao mesmo.*

PROCESSO Nº 7929/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: RAIMUNDO ROBERTH BRINGEL MARTINS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 8836/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: OSVALDO LUÍS GOMES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 35.212,50 (trinta e cinco mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos) e multa no valor de R\$ 3.521,25 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) ao responsável.*

**RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:**

PROCESSO Nº 498/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsáveis: THUANY COSTA DE SA GOMES, ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES, MAIRA DE CARVALHO MADEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, determinando aos senhores Alexandre Magno Pereira Gomes e Thuany Costa de Sá Gomes que: a) suspendam os atos administrativos referentes ao Pregão Presencial nº 01/2022 e que efetuem as adequações necessárias, para garantir a total publicidade e competitividade deste certame; b) reabram o prazo de 08 (oito) dias úteis, nos termos do art. 4º, incisos IV e V da Lei 10520/02, contados a partir da efetiva disponibilização do Edital e anexos; c) disponibilizem efetivamente o edital da licitação objeto desta representação, e das vindouras, no Portal de Transparência do Município, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação; d) alimentem as informações de todos os processos de contratação e contratos do exercício 2022 no SACOP, em especial da licitação em debate nesta representação, nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014.*

PROCESSO Nº 3040/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: RONCINEL DE ALBUQUERQUE PIRES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do pedido de reabertura de instrução processual, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 32/2014.*

PROCESSO Nº 3366/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO NONATO COSTA NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Edilson Costa Veras - OAB-6894/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e excluir o subitem 4, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 340/2015.*

PROCESSO Nº 3544/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 205.107,62 (duzentos e*

*cinco mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos) e multa no valor de R\$ 25.510,76 (vinte e cinco mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 9870/2015 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. Responsável: DOMINGOS DOS SANTOS, CESAR RODRIGUES VIANA, CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO ANDRADE. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. Após o voto do Relator, pelo julgamento irregular, com imputação de débito solidário aos responsáveis no valor de R\$ 163.264,78 (cento e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e multa solidária no valor total de R\$ 96.632,39 (noventa e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou vista dos autos. PROCESSO Nº 6200/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FRANCISCO PEREIRA TAVARES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 9877/2018 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTO. DENÚNCIA. Responsável: AJURICABA SOUSA DE ABREU. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, tendo em vista que não há publicação da folha de pagamento do mês de julho, de 2018, em descumprimento à Lei nº 12.527/2011, e determinar ao responsável que se manifeste acerca dos fatos imputados. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**; PROCESSO Nº 9553/2010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO, BERILO SOUZA DE ARAÚJO. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA. Advogado: Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Advogado: Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para excluir a responsabilidade do senhor Berilo Souza de Araújo, excluir a multa aplicada no item 3 e desconsiderar os itens 2 e 3 (subitens 3.1 e 3.2), 5 e 6 do Acórdão PL-TCE nº 663/2019. PROCESSO Nº 1950/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAME. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JOÃO MENEZES DE SOUZA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 7947/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: MARIA DE SOUSA LIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1138/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se impedido de discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 7590/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: SHIRLEY VIANA MOTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 4571/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA, CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo*

com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e considerá-la improcedente e arquivar os autos. PROCESSO Nº 449/2022 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Representante: NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS. Responsáveis: MÍLTON JOSÉ SOUSA SANTOS, MARCELO JEFFERSON BARBOSA ARAÚJO VIANA E JOSÉ RAILON DE SOUZA ARAÚJO. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e ratificar a medida cautelar, concedida monocraticamente na sessão de 10/02/2022, para suspender o Pregão Eletrônico nº 016/2021 no estado em que se encontra, até manifestação posterior.

PROCESSO Nº 247/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE VITORINO FREIRE. CONSULTA. Responsável: LUANNA MARTINS BRINGEL REZENDE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Auleriane Soares da Penha - OAB-17887/MA. Advogado: Guilherme Antonio de Lima Mendonca - OAB-7600/MA. Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB-8063-A/MA. Advogado: João da Silva Santiago Filho - OAB-2690/MA. Advogado: Mariana Costa Heluy - OAB-14912/MA. **DELIBERAÇÃO:** Processo devolvido com novo parecer ministerial. O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) os preceitos normativos modificados pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, têm eficácia prospectiva (possui efeito ex nunc), não retroagindo; 2) a partir da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, o cálculo do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica deve levar em consideração o total de pagamentos devidos aos profissionais docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício, inclusive os encargos sociais incidentes; 3) a destinação de recursos oriundos do Fundeb ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sob a forma de bonificação ou abono, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo, decorre de determinação constitucional, não conflitando com o inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que veda criação ou aumento de vantagens, bônus, abonos ou benefícios de qualquer natureza decorrente de determinação legal posterior à calamidade da pandemia do COVID-19; 4) a destinação de recursos oriundos do Fundeb aplicados sob a forma de bonificação ou abono somente pode ocorrer para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sendo ilegal o rateio de valores do Fundeb quando este limite mínimo tiver sido alcançado, excedendo o valor necessário para o cumprimento do índice do artigo 212-A, XI da Constituição Federal. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 5500/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: JOSE ALMEIDA DE SOUSA, NAYRA DA SILVA SERRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu recomendar aos responsáveis que evitem incluir nos editais exigências que venham a restringir a ampla competitividade e isonomia, de acordo com o disposto na Lei de contratações públicas, e juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 6836/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: a) a falta de alimentação do portal da transparência, por si só, não tem potencial de ocasionar um dano ao erário. Mas, a reprovabilidade da conduta requer a aplicação da reprimenda específica para atitude dessa natureza, não havendo que se perquirir para tal fim, de aplicação de multa, os aspectos subjetivos, consistente na intenção do agente ou se nas circunstâncias em que se encontrava poderia agir de outro modo, até mesmo porque há norma estabelecendo como se deveria proceder, e o descumprimento de norma traz um indicativo de negligência, e, por via de consequência, uma presunção de culpabilidade do agente, incumbindo-lhe o ônus da prova em contrário; b) uma das funções da transparência diz respeito a tornar os processos confiáveis. De nada adianta disponibilizar as informações sem que exista um grau mínimo de confiança de que elas reflitam a realidade. Por isso, cabe ao órgão de controle interno, em apoio ao controle externo (art. 74, IV, CF), utilizar-

se dos procedimentos de auditoria para avaliar, ainda que mediante amostras estatísticas, a fidedignidade das informações produzidas e publicadas no portal da transparência, uma vez que mencionado portal, para além de atender a uma obrigação legal, deve servir de ferramenta para a própria atuação do órgão de controle interno (a bem do art. 74, II, CF); c) a sanção de multa deve recair de forma pessoal e individual sobre o responsável do órgão ou entidade que deixar de divulgar no portal da transparência as informações que produzir ou que mantiver em custódia, ou que as divulgar intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa (a teor do art. 32 c/c art. 33, II, Lei nº 12.527/2011); d) a hipótese de o responsável direto pela divulgação das informações no portal da transparência haver delegado a competência não o exime de responder com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando, uma vez que a delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados; e) sobre o responsável pelo órgão de controle interno do Poder, da entidade ou de qualquer dos órgãos a que alude o §2º, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve recair a sanção de multa de forma direta e pessoal, quando descumprir a obrigação de disponibilizar, via portal da transparência, as informações que produzir ou que mantiver em custódia, ou ainda nos casos em que as divulgar intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; f) o responsável pelo órgão de controle interno pode figurar como responsável solidário na hipótese de ter concorrido com o ilícito, quando, nada obstante verificar o descumprimento pelo agente fiscalizado, do dever legal de divulgar as informações produzidas ou custodiadas pela pessoa jurídica que representa, ou que as divulgar intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, quedar-se omissis, inerte, sem utilizar-se dos procedimentos que dispõe para apurar os fatos e promover a responsabilização administrativa do gestor infrator, e de tudo não der ciência ao Tribunal, na forma do art. 74, §1º, da Constituição Federal e art. 65, parágrafo único, da Lei Estadual 8.258/2005; g) a multa só se consolida como dívida patrimonial, transferível aos sucessores do responsável, depois de transitado em julgado a decisão condenatória; se o falecimento do responsável ocorrer antes desse momento, o Tribunal poderá, de ofício, tornar sem efeito a pena aplicada, uma vez que por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação da decisão condenatória. PROCESSO Nº 3620/2015 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARCEL EVERTON DANTAS SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. Após o voto do Relator, pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou vista dos autos. PROCESSO Nº 2082/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: HILTON GONÇALO DE SOUSA, AMAURY SILVA SANTOS ARAUJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e considerá-la improcedente, e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3455/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAIOSES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VALERIA CRISTINA PIMENTEL LEAL, EDLA COSTA CARVALHO MAGALHÃES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Procurador: Alberto Carvalho Cunha - CRC/TO nº 000981/O-0. Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/O-9. Procurador: Mailton Soares Coelho CRC/TO nº 863/O-6. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 3966/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ALDEMIR LOPES FONSECA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 19.314,76 (dezenove mil, trezentos e catorze reais e setenta e seis centavos) e multa no valor de R\$ 29.931,47 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 4616/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARCONY DA SILVA DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/O T-MA. Procurador: Roni Stefano da Rocha Rabelo, CRC/MA nº 12181-0-8. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº

5200/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: JONHSON MEDEIRO RODRIGUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA. Advogado: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho - OAB-6645/MA. Advogado: Sebastião da Costa Sampaio Neto - OAB-3792/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 2906/2020 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento aos embargos, somente para excluir a alínea "d", mantendo, na íntegra, os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 414/2021.* PROCESSO Nº 6035/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. CONSULTA. Responsável: JULIO CESAR DE SOUSA MATOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA. Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA. Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA. Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) o dispositivo constitucional possui eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, até o prazo limite elencado que é 31/12/2023; 2) os limites e/ou exceções para aplicação de desvinculações das receitas correntes estão elencadas no próprio art. 76-B das ADTC. No entanto, o rol de possibilidades do instituto da desvinculação no dispositivo é exemplificativo, pois quando o legislador faz uso da expressão "e outras receitas correntes" fica subentendido que todas as receitas correntes que não foram exceções poderão em tese ser desvinculadas.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 1122/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: IRANEIDE FONTES DE SOUSA ARRAIS, MARIA EDINA FONTES DOS SANTOS, ROBSON SOUZA CRUZ, MARIA DA GLÓRIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Enio Leite Alves da Silva - OAB-7417/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu indeferir o pedido de medida cautelar, recomendar ao responsável que: 1) informe nos próximos avisos de editais de licitações que os editais/anexos estarão disponíveis no site do município, e efetivamente os disponibilizem, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação; 2) alimente o sistema SACOP com os elementos de fiscalização dos processos de contratação e contratos das Tomadas de Preços nº 001, 002, 004 e 005, e do Pregão Eletrônico nº 004, finalizando o envio, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014; 3) se decidir continuar com o procedimento de subordinar as informações de licitações do Portal de Transparência à anterior inserção no sistema SACOP, que o faça nos prazos estabelecidos na legislação de regência da modalidade licitatória escolhida e não em apenas 05 (cinco) dias úteis antes da licitação, como estipulado na IN 34/2014; por fim, juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1214/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. DENÚNCIA. Responsável: FERNANDO PORTELA TELES PESSOA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2934/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: LEONARDO BARROSO COUTINHO, DALTONIO FELIX COSTA DE SOUSA, SILVIA MARIA CARVALHO SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento aos embargos, somente para incluir o nome do senhor Leonardo Barroso Coutinho como*

*responsável. PROCESSO Nº 3095/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: ANA CLAUDIA SILVA SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 2919/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: HITLHER DO BRASIL COELHO, ANESIA GONÇALVES, MATILDE CORREIA ALVES COSTA, WILTON BATISTA LEITE, EZEQUIEL DA MOTA RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores Hitlher do Brasil Coelho e Anésia Gonçalves, excluindo a responsabilidade da senhora Matilde Correia Alves Costa e dos senhores Ezequiel da Mota Ribeiro e Wilton Batista Leite. PROCESSO Nº 5301/2020 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ALUISIO SILVA SOUSA, DENILSON ODILON FONSECA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e considerá-la procedente e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 5755/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA. CONSULTA. Responsável: EUDES DA SILVA BARROS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Brenno Silva Gomes Pereira - OAB-20036/MA. Advogado: Hugo Maciel Silva - OAB-16865/MA. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA. Advogado: Melquisedeque Pestana Ribeiro - OAB-22586/MA. Advogado: Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) o controle e a transparência na aplicação de recursos oriundos de repasse, a exemplo do Fundeb e do FMS, são favorecidos com a identificação da origem e da destinação dos lançamentos nas contas bancárias únicas e específicas vinculadas ao fundo, conforme previsto no Art. 164, §3º da Carta Política de 1988 e no Art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); 2) a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), estabeleceu que os recursos recebidos pelo município tem que ser executados na própria conta única e específica aberta para receber os recursos do Fundeb, bem como vedou a transferência para outras contas, o que impossibilita a contratação de instituição financeira privada para realizar o pagamento de servidores, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, caput da Carta Política de 1988; por fim, arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 4333/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSÉ GOMES RODRIGUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA. Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB-5332/MA. Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB-7961/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2020. PROCESSO Nº 4981/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. Responsáveis: VALDECI CESAR MENESES, FRANCISCA SALES COSTA, CARLOS PEREIRA MACHADO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 446.753,87 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) e multa no valor de R\$ 44.675,38 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) à senhora a Francisca Sales Costa, excluindo a***

*responsabilidade dos senhores Carlos Pereira Machado e Valdeci César Menezes. PROCESSO Nº 4152/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO, JOÃO BATISTA PEREIRA CASTRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Alteredo de Jesus Neris Ferreira - OAB-6556/MA. Advogado: Isadora Silva Sousa - OAB-19567/MA. Advogado: Narayanna Aurea Lopes Gomes Bastos - OAB-15315/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 206/2020 e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 5282/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES. DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO. Responsável: RAIMUNDO AGUIAR RODRIGUES NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21.727/MA. Advogado: Jade Tereza Almeida Ferreira - OAB-21.510/MA. Advogado: Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e encaminhá-la à Receita Federal do Brasil e Agência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social, anexando as folhas de pagamento dos servidores, e apensar os autos às contas anuais. O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 6117/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA. FISCALIZAÇÃO. Responsável: HILTON GONÇALO DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável e apensar os autos ao Processo nº 3132/2021. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 3905/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: CARLA VERAS BEZERRA GALVÃO, JOANA MARQUES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Borges aLima - OAB-9112/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) às responsáveis. PROCESSO Nº 3311/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FRANCISCO MARTINS PEREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 6003/2021 - REPRESENTAÇÃO. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Representados: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS/MA E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Responsáveis: ADAILSON DO NASCIMENTO LIMA E BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogada: Ana Karina Pedrosa de Carvalho, OAB/PE nº 35.280. Advogado: Augusto César Lourenço Brederodes, OAB/PE nº 49.778. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013. Advogado: Fernando Mendes de Freitas Filho, OAB/PE nº 17.232. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, determinando: 1) a suspensão imediata dos atos administrativos referentes a contratação direta, por meio do processo de inexigibilidade, com o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, especialmente a assinatura de contratos e/ou a realização de pagamentos, até a apreciação do mérito desta Representação; 2) que o Gestor do Ente Representado adote providências no sentido de adequar o processo de inexigibilidade aos termos da lei, anulando-o com base no seu poder de autotutela; 3) que o Município Representado informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade; 4) a inserção dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas deste Tribunal, de forma tempestiva, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014; 5) que, uma vez anulado o contrato de prestação de serviços advocatícios, a demanda judicial relativa ao cumprimento de sentença seja*

*imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, face à baixa complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; 6) que informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos contatos. Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:* da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, o processo nº 7552/2018, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 9870/2015, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão, 8734/2009, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/09/2021, 4836/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021 e 3844/2020, suspenso na sessão de 09/02/2022; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 2967/2010, suspenso na sessão de 20/10/2021; da relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, o processo nº 2959/2012, com vista ao Conselheiro Marcelo Tavares Silva na sessão de 09/02/2022; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 3620/2015, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão, e 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 4481/2017, suspeito nesta sessão, e 4826/2014, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 27/10/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 3984/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 05/05/2021. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e trinta e dois minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

**Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Conselheiro

**Raimundo Oliveira Filho**

Conselheiro

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**Edmar Serra Cutrim**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Marcelo Tavares Silva**

Conselheiro

**Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro-Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro-Substituto

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador-geral de Contas

**Ata homologada na 6ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/03/2023.**

**Ata da Décima Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e três de março de dois mil e vinte e dois.**

Aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador Douglas Paulo da Silva. Ausente os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e José de Ribamar Caldas Furtado (em férias, no período de 21/03/2022 a 19/05/2022, conforme Portaria TCE/MA nº 132/2022) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, leitura de expedientes e distribuição de processos, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou

a inclusão do processo nº 5710/2021 (Representação). O Presidente informou sobre audiência de conciliação que ocorrerá em Brasília, no dia 24/03/2022, entre o Tribunal de Contas, representado pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Tribunal de Justiça e o Conselho Nacional de Justiça, que tratará do processo de fiscalização da obra de construção do Fórum de Imperatriz/MA, realizada pelo Tribunal de Justiça. Em seguida, apresentou, para apreciação do Pleno, o processo 1058/2022, que trata de requerimento administrativo, apresentado pela Presidente da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Senhora Lisangela Miranda Silva, por meio do qual solicita que sejam reajustados em 9% (nove por cento) o vencimento dos cargos efetivos, comissionados, pensões e proventos, retroativo ao primeiro dia de janeiro de 2022, considerando que diversas categorias tiveram, por meio de leis estaduais, o direito ao reajuste de seus vencimentos, subsídios, pensões e proventos. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 5710/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES. REPRESENTAÇÃO.** Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Responsáveis: EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação, não acolher as razões de justificativas apresentadas e deferir o pedido de medida cautelar, determinando: 1) a suspensão dos processos de inexigibilidade na fase em que se encontrem, bem como de todos os atos deles decorrentes, assim como quaisquer pagamentos advindos dos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com o escritório Monteiro e Monteiros Advogados Associados, até o julgamento de mérito; 2) a notificação do senhor Emanuel Lima de Oliveira para que adote as providências corretivas, a fim de adequar os contratos em epígrafe aos termos da lei, anulando-os com base em seu poder de autotutela; 3) que o município representado informe se já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada, e que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade; 4) que, uma vez anulados os contratos de prestação de serviços advocatícios, a demanda judicial relativa ao cumprimento de sentença seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, face à baixa complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário.* **PROCESSO Nº 3827/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.** Responsável: JOSÉ ORLANDO SILVA PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB-10004/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 11.873,93 (onze mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos) e multas no valor total de R\$ 8.187,39 (oito mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos) ao responsável.* **PROCESSO Nº 4062/2012 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE APICUM-AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS.** Responsáveis: SEBASTIÃO LOPES MONTEIRO, NIVALDO TAVARES DE ALMEIDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 9.607.444,76 (nove milhões, seiscentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e multas no valor total de R\$ 962.744,47 (novecentos e sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) aos responsáveis.* **PROCESSO Nº 1947/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.** Responsável: ALISON LUIZ CAMPOREZ. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 99.044,73 (noventa e nove mil quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) e multas no valor total de R\$ 19.904,47 (dezenove mil, novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) ao responsável.* **PROCESSO Nº 4319/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL.** Responsável: MAURO DA SILVA PORTO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que*

acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 4973/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 6929/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ANDRE SILVEIRA MARIANO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$673.312,50 (seiscentos e setenta e três mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 5181/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, não acolher as razões de justificativas apresentadas, indeferir a medida cautelar e aplicar multa no valor total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) ao responsável. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 3459/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: CELSON CÉSAR DO NASCIMENTO MENDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para modificar o julgamento das contas para regular comressalvas, excluir o débito imputado no inciso I e a multa aplicada no inciso III do Acórdão PL-TCE/MA nº 564/2013, mantendo, na íntegra, os demais termos. PROCESSO Nº 7059/2009 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: NORDMAN RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 8274/2009 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: RAIMUNDO SOARES CUTRIM. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 9080/2009 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: NORDMAN RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 6251/2014 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: MARCO ANDRÉ CAMPOS DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 2865/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. CONSULTA. Responsável: HÉLDER LOPES ARAGÃO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la

nos seguintes termos: 1) mesmo não existindo ainda o Portal Nacional de Contratações Públicas, a Administração Pública deve utilizar-se do sistema oficial de divulgação dos atos administrativos, ressaltando a publicidade no Diário Oficial, com fundamento no inciso IV da Lei nº 12.527/2011; 2) a publicidade dos atos relativos a licitações e contratos deve ocorrer também por meio dos sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) - para conferir eficiência e eficácia às publicações, conforme dispõe o § 2º da Lei nº 12.527/2011; 3) enquanto não for criado referido o Portal Nacional de Compras Públicas, observadas as disposições dos arts. 175, 176 e 193 da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos e contratos se dará por meio dos veículos oficiais de publicação descritos nas subalíneas anteriores. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 1607/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA, ANTONIO ROBERTO CARDOSO SIQUEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 1.559.320,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte reais) e multa no valor de R\$ 46.779,60 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) ao senhor Antônio Roberto Cardoso Siqueira, excluindo a responsabilidade do senhor Dayvson Franklin de Souza. PROCESSO Nº 4120/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JUDITE MARIA COIMBRA ABREU. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 10182/2019 - GABINETE DO VICE-PREFEITO DE SÃO LUÍS. DENÚNCIA. Responsáveis: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR, EDUARDO SALIM BRAIDE. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos. PROCESSO Nº 296/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. CONSULTA. Responsável: CARLOS DINO PENHA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 4652/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAIBANO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255. Procurador: Brunna Luiza da Silva Moura, CPF: 013.332.713-28. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 494/2016. PROCESSO Nº 803/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA. CONSULTA. Responsável: JORGE LUIS MADEIRA NUNES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, não sendo possível proceder-se a sua fixação, alteração ou reajuste para ter efeito no curso da legislatura vigente, admitindo-se apenas a revisão, em respeito ao princípio da anterioridade, devendo-se observar os preceitos contidos nos incisos VI e VII do art. 29, no art. 29-A e art. 37, X, todos da Constituição Federal; 2) na ausência de dispositivo na respectiva Lei Orgânica Municipal que defina a data-limite para a fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, o marco temporal limite será a data das eleições municipais, em decorrência dos princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal; 3) ultrapassada a data-limite sem a aprovação de ato normativo apropriado fixando o subsídio dos agentes políticos municipais para a legislatura subsequente, deve-se utilizar o valor dos subsídios aprovados para a legislatura anterior, uma vez que os atos normativos só deixam de produzir efeito quando são revogados, alterados, ou quando possuem efeito temporal. Assim, se o ato normativo que fixou o subsídio dos Vereadores,

*Prefeito, Vice-prefeito e Secretários não foi revogado, alterado ou não possuir cláusula de vigência temporal (limitada no tempo), ele está em plena vigência e como tal é o instrumento normativo que deve ser aplicado; 4) excepcionalmente, em respeito ao regime fiscal provisório previsto na Lei Complementar 173/2020, para a legislatura 2021-2024, os subsídios eventualmente fixados pela respectiva Câmara Municipal para Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários municipais, somente poderão produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, restando vedada qualquer cláusula de retroatividade, nos termos o art. 8º, caput, incisos e §3º do referido diploma legal; 5) no curso da legislatura é possível proceder-se à revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais, para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo doze meses que a antecederem, devendo-se para tanto observar os preceitos contidos no art. 29, incisos V, VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição Federal, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos incisos do art. 21 e nos arts. 70 e 71, todos da Lei Complementar 101/2000 e no art. 8º, caput, e incisos, da Lei Complementar 173/2020; 6) excepcionalmente, em razão do regime fiscal provisório estatuído pela Lei Complementar 173/2020 (art. 8º, caput, e incisos), eventual revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais deve ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de sorte que o ato de recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022; 7) a fixação do subsídio dos vereadores que não atenderem às exigências e limites constitucionais e legais serão considerados nulos de pleno direito, constituindo irregularidade grave que pode ensejar o julgamento irregular da prestação de contas do gestor responsável, com a possibilidade de imputação de débito correspondente ao montante auferido ilegalmente a maior pelos vereadores.*

**PROCESSO Nº 2857/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO. DENÚNCIA.** Responsáveis: JOSÉ NILTON PINHEIRO CALVET FILHO, IVANILDA PEREIRA MARTINS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, recomendar que não sejam inseridas nos próximos procedimentos licitatórios as cláusulas restritivas previstas nos subitens 6.4.17 e 6.4.17.1 do Processo de Licitação Tomada de Preço nº 01/2021, por serem cláusulas indevidas não estando em consonância com as normas Licitatórias, conforme os termos do art. 50, inc. III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, por fim, arquivar os autos.*

**PROCESSO Nº 4747/2021 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO.** Responsável: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Demostenes Vieira da Silva - OAB-6414/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.*

**PROCESSO Nº 5395/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. DENÚNCIA.** Responsável: INACIO DE LOIOLA RODRIGUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, recomendar que não sejam inseridas nos próximos procedimentos licitatórios as cláusulas restritivas previstas no item 9.12, alíneas “f” e “g” do Pregão Eletrônico n.º 05/2021-SEDES, por serem indevidas, não estando em consonância com as Normas Licitatórias, nos termos do art. 50, inc. III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, por fim, juntar os autos às contas anuais.*

**RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** **PROCESSO Nº 4229/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Responsável: ALANO BARBOSA DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Pollyanna Prado Macedo Soares - OAB-9055/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro o teor do Acórdão PL-TCE nº 1162/2020.*

**PROCESSO Nº 4684/2017 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CODÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS.** Responsável: CINTHYA TORRES ROLIM DE SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à responsável.*

**RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** **PROCESSO Nº 5382/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ. TOMADA DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.** Responsável: MARCIO REGINO MENDONÇA WEBER. Ministério

Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação e julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 10.160.198,32 (dez milhões, cento e sessenta mil, cento e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) e multas no valor total de R\$ 1.049.319,83 (um milhão, quarenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) ao responsável.* PROCESSO Nº 5382/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ. TOMADA DE CONTAS. Responsável: MARCIO REGINO MENDONÇA WEBER. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 5382/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ. TOMADA DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Responsável: MARCIO REGINO MENDONÇA WEBER. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 5382/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ. TOMADA DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Responsável: MARCIO REGINO MENDONÇA WEBER. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 756.937,24 (setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) e multas no valor total de R\$ 84.693,72 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) ao responsável.* PROCESSO Nº 5382/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ. TOMADA DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. Responsável: MARCIO REGINO MENDONÇA WEBER. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 2.690.724,07 (dois milhões, seiscentos e noventa mil, setecentos e vinte e quatro reais e sete centavos) e multa no valor de R\$ 278.072,40 (duzentos e setenta e oito mil, setenta e dois reais e quarenta centavos) ao responsável.* PROCESSO Nº 3963/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: MARCONY DA SILVA DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2019.* PROCESSO Nº 1924/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE PIO XII. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOSUE DE SOUSA LIMA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos nºs 4024/2013 e 507/2014, adiados nesta sessão, e 3630/2016, 3637/2016 e 6410/2011, suspensos na sessão de 16/03/2022; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 8734/2009, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/09/2021, e 4836/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 8417/2021, com vista ao Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 16/3/2022, e 2967/2010, suspenso na sessão de 20/10/2021; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 1841/2021, suspenso na sessão de 16/03/2022; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 4826/2014, com vista ao Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 09/03/2022; e da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 3984/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 05/05/2021. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e quarenta e dois minutos. E, para constar, eu, Flávia Francisca Mendes Pinheiro, Secretária do Pleno, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

**Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Conselheiro

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**Edmar Serra Cutrim**

Conselheiro

**Marcelo Tavares Silva**

Conselheiro

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro-Substituto

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Ata homologada na 6ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/03/2023.****Ata da Sétima Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte e dois.**

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua sétima sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 359, de 12 de janeiro de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, leitura de expedientes e distribuições, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a retirada de pauta do processo nº 3844/2020; o Conselheiro Marcelo Tavares Silva comunicou a devolução do processo nº 2959/2012, de relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, e solicitou a retirada de pauta do processo nº 3484/2012; o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a inclusão em pauta dos processos nºs 1005/2021 (Representação) e 6079/2021 (Representação); o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta do processo nº 3716/2015. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**: PROCESSO Nº 3577/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RIVALMAR LUIS GONÇALVES MORAES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO**: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 3763/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE AUGUSTO SOUSA VELOSO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 4241/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ALMIR DE JESUS LEITE SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 27.429,12 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e doze centavos) e aplicar multa no valor R\$ 29.346,43 (vinte e nove mil,

trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 3956/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASTOS BONS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: IRIANE GONÇALO DE SOUSA GASPAS, AGNALDO SANTANA SIQUEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 126.974,26 (cento e vinte e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e multa solidária no valor de R\$ 12.697,42 (doze mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) aos responsáveis. PROCESSO Nº 10094/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: AJURICABA SOUSA DE ABREU. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 29.599,98 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) e multa no valor de R\$ 2.959,99 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) ao responsável. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 3534/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: JOÃO SEBASTIÃO SILVA DE ALMEIDA, CARMEM LUCIA BRAGA ROCHA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. Após o voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, o Procurador-geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira solicitou vista dos autos. PROCESSO Nº 4049/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EDISON BISPO CHAGAS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 2953/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: JADSON LOBO RODRIGUES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer dos embargos, mantendo na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 772/2020. PROCESSO Nº 9036/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: JOSÉ CARLOS SAMPAIO, JOÃO BATISTA RIBEIRO FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 5842/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 5508/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE JENIPEPO DOS VIEIRAS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ANTONIO CLELDES FERREIRA SANTANA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, considerar irregulares os atos administrativos, determinando a correção das irregularidades consignadas no Relatório de Avaliação do Portal nº 355/2021, realizar a citação do responsável para que promova as medidas corretivas, em decorrência das infrações consignadas no Relatório de Avaliação do Portal nº 355/2021, e aplicar ao mesmo multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 4050/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: CARLOS MAGNO DA SILVA CUNHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Adilson Ribeiro Balata - OAB/MA 4.913. Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847. Advogado: Antonio Augusto Sousa Advogados Associados - OAB/MA 155. Advogado: Antonio Rafael Araújo Gomes - OAB/MA 11.193. Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho -

OAB/MA 8310. Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152. Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA 7323. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, apenas para alterar a redação do item 1, mantendo, na íntegra, os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 610/2021, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3369/2015 - GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Samara Santos Noletto - OAB-12996/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2020.* PROCESSO Nº 4264/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ITAMAR NUNES VIEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 9390/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. DENÚNCIA. Responsável: FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 6667/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. FISCALIZAÇÃO. Responsável: DEUSÉLIA LIRA DE SOUZA DUTRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 4109/2021 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 3576/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: HAMILTON BRITO LEDA, THYARA KLENIA SANTOS SILVA ARRUDA, JOSE HAROLDO DA SILVA, HAROLDO EUVALDO BRITO LÉDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Amanda Almeida Waquim - OAB-10686/MA. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 23/2019 e do Acórdão PL-TCE nº 103/2019.* PROCESSO Nº 11561/2015 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: EDVALDO BRITO BATISTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 154.979,09 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e nove centavos) e multa no valor de R\$ 15.497,90 (quinze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa centavos) ao responsável.* PROCESSO Nº 2015/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO SÓTER. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: IVAN SANTOS MAGALHÃES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas, conforme o art. 22 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 9125/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: IRA MONTEIRO COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2959/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ALUÍSIO SILVA SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-

11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA. Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. **DELIBERAÇÃO:** *Processo devolvido sem novo parecer. O Relator ratificou o voto proferido na sessão de 09/02/2022, pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito no valor de R\$ 1.225.395,58 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e aplicação de multas no valor total de R\$ 83.269,77 (oitenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos). O Presidente declarou vencedor, por unanimidade, o voto do Relator, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 5370/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ROGÉRIO RODRIGUES LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3785/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FRANCISCA DE SOUZA FREIRES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3471/2020 - 6º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR DE BACABAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: WARLLEY MAX DA SILVA FELIPE, DAVID HARRISON SILVA ABREU. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3430/2020 - DÉCIMO SEGUNDO BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR/ AÇAILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ISRAEL AGUIAR CHAVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 129/2021 - CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, SILVANO JOSE MORAES RIBEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 2608/2021 - CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, SILVANO JOSE MORAES RIBEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 4885/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: JOSEMAR SOBREIRO OLIVEIRA, GEAN MONTEIRO DA SILVA, ANDREIA DE LOURDES SEGUINS FEITOSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, somente para excluir a responsabilidade da senhora Andreia de Lourdes Seguins Feitosa, retificar as alíneas “a” e “b” do Acórdão PL-TCE nº 863/2020, mantendo os demais termos.* PROCESSO Nº 9735/2017 - GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ROBERTO SILVA MAUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307. Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão CP-TCE nº 001/2019, e juntar os autos às*

*contas anuais. PROCESSO Nº 3536/2020 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RODRIGO MAIA ROCHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 75/2021 - GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: ROBERTO SILVA MAUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu informar ao ente municipal acerca do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 160/2019, aplicar multa total no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 4692/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSÉ NILTON PINHEIRO CALVET FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO Nº 5102/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsáveis: FLAVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA, MARINA LOPES ROQUE GODINHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Camila Araújo Corrêa - 21.497. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação, indeferir a medida cautelar e arquivar os autos. PROCESSO Nº 5295/2020 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsáveis: ALUISIO SILVA SOUSA, DENILSON ODILON FONSÊCA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher, em parte, as razões de justificativas apresentadas pela defesa, juntar os autos às contas anuais e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3130/2012 - SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: GILDASIO ANGELO DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela abstenção de opinião. PROCESSO Nº 4226/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: FRANCISCO MORENO DA SILVA, RAIONAR DA SILVA PEREIRA, CLAUDIANA MORENO DA SILVA, AILTON MONTEIRO DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores Francisco Moreno da Silva e Claudiana Moreno da Silva, excluindo a responsabilidade dos senhores Ailton Monteiro da Silva (Presidente da CPL) e Raionar da Silva Pereira. PROCESSO Nº 3320/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÍTIO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: GUTEMBERG MOTA SOUSA, CARLOS JANSEN MOTA SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 5701/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: IRISNEIDE RODRIGUES RIBEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 1005/2021 - REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA DE PRESIDENTE JUSCELINO. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Representados: PEDRO PAULO CANTANHEDE LEMOS E LÚCIA DE FATIMA PEREIRA ALVES. Ministério Público: Paulo Henrique*

Araújo dos Reis. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, notificar os responsáveis para que apresentem defesa, antes da apreciação da medida cautelar, e determinar aos mesmos que enviem ao SACOP- TCE/MA todos os documentos constantes da Tomada de Preço nº 004/2021 capazes de demonstrar que o seu cancelamento. PROCESSO Nº 6079/2021 - REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA DE LAGO DO JUNCO. Representante: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO. Representados: MARIA EDINA FONTES DOS SANTOS E MARIA DA GLÓRIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, determinando à responsável que: 1) realize a suspensão da Tomada de Preços nº 007/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, na fase que se encontre, em virtude da não disponibilização do certame no Portal Transparência do município, até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito desta representação, por contrariar dispositivos Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, transparência e vantajosidade; 2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 4666/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: KLEBER ALVES DE ANDRADE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, ante o reconhecimento de erro nos itens 1 a 13 e subalínea "c.3" do Acórdão PL-TCE nº 356/2021, e nos itens 1 a 8 do Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2021, para correção e republicação dos dois atos decisórios. PROCESSO Nº 4775/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JERRY ADRIANY RODRIGUES NASCIMENTO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Jessica Manoella Ribeiro da Silva Gomes - OAB-15664/MA. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu não conhecer dos embargos de declaração. PROCESSO Nº 5468/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: DJALMA BANDEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 4481/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOZIAS LIMA OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4650/2018 - COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ODAIR JOSE NEVES SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Ana Celeste Costa Ericeira - OAB-11494/MA. Advogado: Andreyra Lira Marques - OAB-10354/MA. Advogado: Karine Dutra Mendes Santos - OAB-23078/MA. Advogado: Pedro Thaylan Oliveira de Paula - OAB-12076/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, somente para reduzir o valor da multa aplicada na alínea "b" de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo, na íntegra, os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 904/2020. PROCESSO Nº 6585/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: LINDOMAR LIMA DE ARAUJO. Ministério Público: Douglas Paulo da

Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu informar ao ente municipal acerca do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 296/2019, subalínea “c.3”, oriunda do Processo de nº 4139/2017, para adoção das providências cabíveis, aplicar multa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, o processo nº 7552/2018, suspenso na sessão de 16/02/2022; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 3534/2009, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, nesta sessão, 9870/2015, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 16/02/2022, 8734/2009, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/09/2021, e 4836/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 2967/2010, suspenso na sessão de 20/10/2021; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 3620/2015, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 16/02/2022, e 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 4826/2014, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 27/10/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3716/2015, suspenso nesta sessão, 3984/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 05/05/2021. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

**Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Conselheiro

**Raimundo Oliveira Filho**

Conselheiro

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**Edmar Serra Cutrim**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Marcelo Tavares Silva**

Conselheiro

**Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro-Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro-Substituto

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador-geral de Contas

**Ata homologada na 6ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/03/2023.**

**Ata da Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em três de agosto de dois mil e vinte e dois.**

Aos três dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima sétima sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 359, de 12 de janeiro de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira. Ausente o Conselheiro Raimundo

Oliveira Filho (em férias, no período de 08/07 a 05/09/2022, conforme Portaria TCE/MA nº 655/2022). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Leitura:** Processo nº 5906/2022, que informa sobre a aprovação de contas, em discordância com o parecer prévio deste Tribunal, do município de São Bernardo, exercício financeiro 2010. **Sorteio:** Processo nº 6147/2022, que trata de recurso de revisão de denúncia em desfavor da Câmara Municipal de São Luís, exercício financeiro 2020, formulada pelo senhor José de Arimatéia Gonçalves Viegas, tendo como relator sorteado o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão. O Presidente apresentou, para distribuição de relatoria, o processo nº 6193/2022, que trata de projeto de decisão normativa dispendo sobre a necessidade de observação do parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, art. 33 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 109/2021, tendo como relator designado o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou a suspensão de pauta do processo nº 3182/2011; o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta do processo nº 2420/2019; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a retirada de pauta do processo nº 3367/2015. O Presidente apresentou proposta de Plano de Fiscalização, consoante ao estabelecido no Plano Bienal e no Plano Anual de Atividades, referente à realização de fiscalização pelo TCE, através da Secretaria de Fiscalização, em parceria com a Controladoria Geral da União, com o objetivo de auditar os contratos firmados da área da saúde em municípios selecionados com base na Matriz de Risco, assim como as denúncias amplamente divulgadas acerca dos desvios na aplicação de recursos do SUS em municípios diversos do Estado do Maranhão. Municípios selecionados: Igarapé Grande, Bela Vista do Maranhão, Afonso Cunha, Bernardo do Mearim, Vitorino Freire, Lima Campos, São Francisco do Maranhão, Lago dos Rodrigues, Tufilândia, Fernando Falcão, Bom Lugar, Junco do Maranhão, Tuntum, Pedreiras, Caxias e Santa Quitéria do Maranhão. O Pleno passou à apreciação dos referidos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 2926/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO ANTONIO SILVA BORGES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 6651/2020 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE PARNARAMA. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Luiz Bernardo da Mota Junior - OAB-9825/MA. Advogado: Marcio Venicius Silva Melo - OAB-8619-A/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 1146/2019.* PROCESSO Nº 1998/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsáveis: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, DANIELE OLIVEIRA DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar irregulares os atos administrativos relativos aos Pregões Presenciais nº 002/2021 e 003/2021 e converter os autos em tomada de contas especial.* PROCESSO Nº 7730/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CODÓ. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: JOSE FRANCISCO LIMA NERES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3267/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS. CONSULTA. Responsável: FRANCISCO JAMES BARBOSA LIMA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) o pagamento de verba de gabinete, destinada ao custeio e manutenção da estrutura e operação do gabinete de parlamentar, é incompatível com o ordenamento jurídico, vez que cuidam-se de*

*despesas que devem ser executadas pelo regime ordinário, submetendo-se, pois, ao regime de contratações e aquisições da Administração Pública e ordenadas diretamente pela gestão da Câmara Municipal e não por gabinete individualmente; 2) não se revela possível a instituição de verba de gabinete, pela impossibilidade da pretensão de dotar cada vereador de verba própria para manutenção de seus respectivos gabinetes, incluindo, nesse caso, gastos com postagem de correspondências dos gabinetes; 3) não é permitido à Câmara Municipal estender para o domínio do gabinete do vereador a gestão dos recursos necessários à sua manutenção, nem conferir a esse gabinete a natureza de repartição administrativa com autonomia financeira para a execução de despesas decorrente de contratação de assessores ou consultores. Tais serviços possuem natureza permanente, razão pela qual devem ser prestados por servidores integrantes do quadro de pessoal, ocupantes de cargo público; 4) as despesas com aquisição de materiais de expediente são classificadas como despesas de custeio da operação e manutenção do gabinete do parlamentar (ou seja, verba de gabinete), de maneira que não podem ser executadas com a utilização de verba indenizatória; 5) é vedada a instituição de verbas indenizatórias que tenham por finalidade custear despesas de caráter contínuo dos gabinetes dos vereadores, cuja natureza exija que sejam processadas pelo regime ordinário, mediante a realização de processo licitatório, a exemplo de despesas com telefonia móvel e fixa; 6) é ilegal a instituição de verba indenizatória em favor de Vereadores para ressarcimento pela compra de materiais gráficos, a exemplo da confecção de informativos, cards, panfletos, faixas, entre outros materiais, tendo em vista o fato de não se configurarem como despesas eventuais, assim como os gastos com publicidade, uma vez que podem caracterizar promoção pessoal de parlamentares, o que é vedado, de forma que apenas a publicidade de caráter educativo, informativo, de orientação social é permitida, e, ainda assim, dela não pode constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, art. 37, §1º); 7) as despesas comuns da Câmara Municipal devem ser executadas de modo centralizado e licitadas, vez que relacionadas à manutenção e funcionamento dos gabinetes parlamentares (verba de gabinete), não podendo, portanto, serem realizadas mediante a utilização de verba indenizatória com desembolso em itens como, por exemplo, assinatura de jornais, revistas e outras publicações; 8) despesa com combustível constitui-se em despesa previsível e programável, devendo ser feita mediante a instauração de prévio procedimento licitatório que garanta o abastecimento, durante todo o exercício, dos veículos à disposição da Administração Pública, razão pela qual não é possível utilizar verba indenizatória para custear despesas dessa natureza; 9) é possível o pagamento de verba indenizatória a favor dos agentes políticos municipais (Vereador, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários) em parcela destacada do subsídio único estabelecido pelo § 4º do art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de ressarcir-los de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública; 10) a verba indenizatória pode ser criada ou majorada no curso da legislatura e vigorar no mesmo exercício financeiro, como todas as demais despesas públicas, atrelada à prévia previsão orçamentária, eis que, por não ter natureza remuneratória, não se sujeita ao princípio da anterioridade insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal; 11) os dispêndios com as verbas indenizatórias da atividade parlamentar estão sujeitos a um procedimento de prestação de contas perante a administração do Legislativo Municipal, que deve ser constituído por documentação idônea e hábil a comprovar as despesas, devendo ser enviada ao Tribunal de Contas quando da prestação de contas da Câmara Municipal referente ao exercício financeiro respectivo; 12) a Câmara Municipal deve adequar seu plano de contas às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, às disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e da lei que instituir as verbas indenizatórias, criando contas ou rubricas próprias para a contabilização dessas despesas, se for o caso.*

**RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 3150/2010 - GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva - OAB/PI 7608. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: João Antonio Martins Bringel - OAB-MA 6931. Advogado: Luciane Craveiro da Silva Cunha - OAB/MA 14317. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL/TCE nº 515/2015.*

PROCESSO Nº 3177/2010 - GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva - OAB/PI 7608. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: João Antonio Martins Bringel - OAB-MA 6931. Advogado: Luciane Craveiro da Silva Cunha - OAB/MA 14317. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu*

*conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL/TCE nº 519/2015. PROCESSO Nº 8939/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: LAÉRCIO GOMES COSTA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 11835/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: CATHARINA NUNES BACELAR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 7160/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO. CONSULTA. Responsável: JOSE HELIO PEREIRA DE SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) o fornecimento de mão-de-obra terceirizada, em sentido estrito, como intermediação, não tem previsão legal, e caracteriza prestação de serviços de interesse exclusivo da Administração Pública. Portanto, firmar termo de parceria na terceirização de mão-de-obra em atividades meio da Administração Pública é totalmente desprovido de interesse público, não sendo, portanto, permitido; 2) é possível utilizar recursos públicos para pagar as despesas havidas pelas entidades sem fins lucrativos, desde que as instituições façam-nas constar de forma pormenorizada, detalhada e clara nas planilhas que instruirão suas propostas financeiras e que posteriormente comprovem documentalmente que as verbas foram gastas exatamente da forma planejada. Tais custos indiretos devem ter relação intrínseca com as atividades desenvolvidas para se atingir o objetivo da parceria pactuada. PROCESSO Nº 7987/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 8754/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: MANOEL EDIVAN OLIVEIRA DA COSTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 856/2020. PROCESSO Nº 4293/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTONIO JOSÉ MARTINS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas e desconsiderar a deliberação ocorrida na Sessão Plenária do dia 30/06/2021, conforme o § 1º do art. 2º da Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021, que determinou a reabertura e reanálise das contas anuais de governo relativas aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019. PROCESSO Nº 7665/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. Responsável: MARIA LIMA MARINHO CALDAS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 2685/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE GERALDO AMORIM PEREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 3123/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE LORETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARCOS FRANCO MARTINS BRINGEL. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 3904/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO. PRESTAÇÃO DE*

CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 4153/2020 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE SÍTIO NOVO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOÃO CARVALHO DOS REIS, IVANDA MARIA DE LIMA CORTEZ. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA. Advogado: Larissa Ribeiro Portugal da Silva - OAB-18664/MA. Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, aplicar multas solidárias no valor total de R\$ 14.600,00 (catorze mil e seiscentos reais) aos responsáveis e juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 4021/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: SYDNEI COSTA PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo como voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 10205/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTES ALTOS. DENÚNCIA. Responsável: AJURICABA SOUSA DE ABREU. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3874/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JURANDIR FERRO DO LAGO FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 895/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. CONSULTA. OUTROS. Responsável: ANTÔNIO FERNANDES DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: a) o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, não sendo possível proceder-se a sua fixação, alteração ou reajuste para ter efeito no curso da legislatura vigente, admitindo-se apenas a revisão, em respeito ao princípio da anterioridade, devendo-se observar os preceitos contidos nos incisos VI e VII do art. 29, no art. 29-A e art. 37, X, todos da Constituição Federal; b) na ausência de dispositivo na respectiva Lei Orgânica Municipal que defina a data-limite para a fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, o marco temporal limite será a data das eleições municipais, em decorrência dos princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal; c) ultrapassada a data-limite sem a aprovação de ato normativo apropriado fixando o subsídio dos agentes políticos municipais para a legislatura subsequente, deve-se utilizar o valor dos subsídios aprovados para a legislatura anterior, uma vez que os atos normativos só deixam de produzir efeito quando são revogados, alterados, ou quando possuem efeito temporal. Assim, se o ato normativo que fixou o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários não foi revogado, alterado ou não possuir cláusula de vigência temporal (limitada no tempo), ele está em plena vigência e como tal é o instrumento normativo que deve ser aplicado; d) excepcionalmente, em respeito ao regime fiscal provisório previsto na Lei Complementar 173/2020, para a legislatura 2021-2024, os subsídios eventualmente fixados pela respectiva Câmara Municipal para Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários municipais, somente poderão produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, restando vedada qualquer cláusula de retroatividade, nos termos do art. 8º, caput, incisos e §3º do referido diploma legal; e) caso a Câmara Municipal tenha fixado os subsídios dos agentes políticos municipais antes de 27 de maio de 2020, o novo valor poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, em razão da ressalva constante no inciso I, in fine, do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020; f) no curso da legislatura é possível proceder-se à revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais, para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem, devendo-se para tanto observar os preceitos contidos no art. 29, incisos V, VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º,*

ambos a Constituição Federal, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos incisos do art. 21 e nos arts. 70 e 71, todos da Lei Complementar 101/2000 e no art. 8º, caput, e incisos, da Lei Complementar 173/2020; g) excepcionalmente, em razão do regime fiscal provisório estatuído pela Lei Complementar 173/2020 (art. 8º, caput, e incisos), eventual revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais deve ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de sorte que o ato de recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022; h) a fixação do subsídio dos vereadores que não atenderem às exigências e limites constitucionais e legais serão considerados nulos de pleno direito, constituindo irregularidade grave que pode ensejar o julgamento irregular da prestação de contas do gestor responsável, com a possibilidade de imputação de débito correspondente ao montante auferido ilegalmente a maior pelos vereadores; i) recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, processo nº 9563/2018-TCE. PROCESSO Nº 5493/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO GURUPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: DILCILENE GUIMARAES DE MELO OLIVEIRA, IRANILDE DE ARAUJO SILVA, EVERTON GALDINO DOS REIS MENDES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Carlos Sergio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA. Advogado: Emilio Carlos Murad Filho - OAB-12341/MA. Advogado: Socrates Jose Niclevisk - OAB-11138/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 3647/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: JORGE LUIZ BRITO DE OLIVEIRA, WASHINGTON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas e julgar as contas regulares com ressalvas, com aplicação de multa solidária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 1580/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FRANCISCO SILVA FREITAS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, aplicar multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 587/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE. CONSULTA. Responsável: ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior. Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito ex nunc. Este é o entendimento desta Corte de Contas esposado na Decisão PL-TCE/MA nº 47/2022; 2) conforme a Decisão PL-TCE/MA nº 47/2022, a partir da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, o cálculo do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica deve levar em consideração total de pagamentos devidos aos profissionais docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício, inclusive os encargos sociais incidentes; 3) somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021; 4) até que o Congresso Nacional regulamente o art. 212-A, XII da Constituição Federal, a Portaria nº 67/2022 possui eficácia, ainda que não tenha base legal. Sugerindo ao Consulente que diante das restrições orçamentárias da Lei de Responsabilidade Fiscal e das implicações em eventual crime de responsabilidade, não puder reajustar o Piso nos valores sugeridos pela Portaria MEC nº 67/2022, precisa, pelo menos, atualizar pelo INPC, sob pena de esvaziar a determinação do STF nos autos da

ADI nº 4167, que reconheceu a constitucionalidade do Piso e que não pode ser ignorada; 5) informar ao Consultante que foi publicada a Instrução Normativa TCE/MA nº 74, de 25 de maio de 2022, que dispõe sobre a forma de apuração das despesas com pessoal diante das determinações da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, revogando as Decisões Plenárias nº 895/2002 e nº 15/2004 - TCE/MA e demais atos normativos relacionados ao assunto e dá outras providências. Além da IN existe uma consulta com Relatório de Instrução nº 383/2021 - LÍDER 3/NUFIS 1, Processo nº 893/2021 sobre o tema, tramitando neste Tribunal de Contas do Estado. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4142/2017 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECORRENTE: JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Responsável: AJURICABA SOUSA DE ABREU. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A. Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215. Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA nº 14.692-A. Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 297/2019. PROCESSO Nº 4568/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 9712/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: ANDERSON FLÁVIO LINDOSO SANTANA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 3031/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VALMIR BELO AMORIM. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 3635/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSÉ GOMES RODRIGUES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Benno César Nogueira de Caldas - OAB/MA 15.183. Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA 4947. Advogado: Raul Guilherme Silva Costa - OAB/MA 12.936. Advogado: Sócrates José Niclevisk - OAB/MA 11.138. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 3705/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DJALMA DE MELO MACHADO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 4011/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO ALMEIDA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 5341/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE RIBAMAR LEITE DE ARAUJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, o processo nº 2901/2010, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 22/06/2022; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 8754/2019, com vista ao Conselheiro

Edmar Serra Cutrim na sessão de 27/07/2022, e 600/2020, suspenso na sessão de 20/07/2022; da relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, os processos n.ºs 3182/2012, suspenso nesta sessão, e 4165/2012, suspenso na sessão de 06/07/2022; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo n.º 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os processos n.ºs 5568/2020, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 22/06/2022, e 4759/2011, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 11/05/2022; da relatoriado Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos n.ºs 10444/2016, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 13/07/2022, e 3677/2012 e 3688/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/06/2022, e o processo n.º 3678/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 22/06/2022; da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos n.ºs 3963/2015, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/06/2022, e 4333/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 27/04/2022; da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo n.º 2420/2019, suspenso nesta sessão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e dez minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

**Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**Edmar Serra Cutrim**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Marcelo Tavares Silva**

Conselheiro

**Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro-Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro-Substituto

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador-geral de Contas

**Ata homologada na 6ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/03/2023.**

## Acórdão

Processo n.º 2617/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA

Embargante: Hemetério Weba Filho, ex-Prefeito, CPF n.º 029.390.883-49, residente e domiciliado na Rua do Comércio, n.º 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP n.º 65.274-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307; Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6756; Érica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA n.º 11.263; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876, Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA n.º 3792 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA n.º 9837

Embargados: Acórdão PL-TCE/MA n.º 402/2013 e Acórdão PL-TCE/MA n.º 41/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão. Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Questionamentos nos Acórdãos PL-TCE/MA nº 402/2013 e PL-TCE/MA nº 41/2018. Existência de contradição, obscuridade/erro material e omissão no Acórdão PL-TCE nº 41/2018. Divergência somente para a exclusão da multa aplicada ao embargante. Manutenção dos demais termos da proposta de decisão do Relator, que foi pelo provimento parcial aos embargos de declaração, inclusão do nome de advogado habilitado e retificações necessárias no acórdão recorrido. Manutenção do julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, sem multa. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 1317/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos embargos dedeclaração opostos pelo Senhor Hemetério Webá Filho, Prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA, durante o exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 41/2018, que decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto para alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 402/2013, julgando regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Nova Olinda do Maranhão/MA, com redução de multa aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da falha remanescente, apontada no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 2685/2017, UTCEX04/SUCEX13, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por maioria, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, que fora acompanhado pelos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca e, divergindo da proposta de decisão do Relator quanto a multa aplicada, que fora acompanhado pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Hemetério Webá Filho, Prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2008, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar provimento parcial aos embargos, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
3. Incluir o nome do advogado Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, constituído no processo, no cabeçalho do voto e do Acórdão PL-TCE/MA nº 41/2018;
4. Manter a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 41/2018, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hemetério Webá Filho, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005;
5. Excluir a multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 402/2013, sanada após apresentação da documentação; e ainda excluir o débito, no valor de R\$ 4.677,20 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte centavos), e a multa dele decorrente, correspondente a 20%, no valor de R\$ 935,44 (novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), constante nas alíneas “c” e “d”, do Acórdão PL-TCE nº 402/2013, por tratar-se de ocorrência que não causou dano ao erário;
6. Alterar parcialmente a redação da alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 41/2018, parte final: onde lê-se [...] Relatório de Informação Técnica nº 758/2012 e no Acórdão PL-TCE/MA nº 1200/2016”, leia-se [...] Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 2685/2017 e alínea “c”, sublinha “c1” do Acórdão PL-TCE nº 402/2013;
7. Excluir a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) constante na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 41/2018, considerando que a mesma não mais persiste, conforme os fundamentos expostos no voto deste Revisor e dos fatos já mencionados no item 5 deste acórdão;
8. Excluir as alíneas “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 41/2018, considerando que as determinações e recomendações não mais persistem;

9. Encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA para os fins legais;  
10. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.  
Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 678/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão

Responsáveis: Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho (período de janeiro a março de 2010), Senhora Maria do Carmo Pimenta Correa (período de abril a setembro e dezembro de 2010), Senhor Cláudio Henrique Baeta Simas (período de outubro e novembro de 2010).

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5677) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2010. Irregularidades graves. Dano ao erário. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas e imputação de débitos aos gestores responsáveis. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 736/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, no período de janeiro a março de 2010, da Senhora Maria do Carmo Pimenta Correa, no período de abril a setembro e dezembro de 2010, e do Senhor Cláudio Henrique Baeta Simas, no período de outubro e novembro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, relativas ao período de janeiro a março do exercício financeiro de 2010, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 467/2012 UTCGE-NUPEC2:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal no período sob sua gestão (janeiro a março); relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial (janeiro a março/2010); relação dos créditos adicionais abertos em favor da Câmara Municipal durante a sua gestão (itens 1.3, 2.1 e 2.2);

b) ausência de comprovantes de pagamento de despesas, no total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) (item 2.3.1.1);

c) irregularidades no Convite nº 3/2010, destinado à locação de veículo, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) (item 2.3.2.1);

d) irregularidades no Convite nº 2/2010, destinado à aquisição de material gráfico, no valor de R\$ 17.440,25

- (dezesete mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) (item 2.3.2.2);
- e) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, no total de R\$ 1.071,60 (um mil, setenta e um reais e sessenta centavos) (item 3.3.1);
- f) falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre serviços, na soma de R\$ 1.903,47 (um mil, novecentos e três reais e quarenta e sete centavos) (item 3.3.2);
- g) inconsistência da escrituração contábil (item 5.1);
- h) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara (item 5.2);
- i) remuneração do Presidente da Câmara em valor superior ao estabelecido na lei que fixou o subsídio dos vereadores (item 6.1.2.1);
- j) ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal (item 6.3.1.1);
- k) falta de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores (item 6.3.1.2);
- II) imputar ao gestor responsável, Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, o débito de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão:
- a) da ausência de comprovantes de pagamento de despesas relativas à locação de veículo junto ao Senhor Joelson Diniz Pereira, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- b) de ter recebido, na qualidade de Presidente da Câmara, remuneração mensal superior ao valor estabelecido na Lei Municipal nº 72/2008, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2009-2012, no total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);
- III) aplicar ao responsável, Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo, descritas no item I acima, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- IV) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, Senhora Maria do Carmo Pimenta Correa, relativas ao período de abril a setembro e dezembro do exercício financeiro de 2010, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 476/2012 UTCGE-NUPEC2:
- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal no período sob sua gestão (abril a setembro e dezembro); relação dos créditos adicionais abertos em favor da Câmara Municipal durante a sua gestão; plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício; relatórios de gestão fiscal; lei de criação dos cargos comissionados exercidos pelos servidores; lei que regulamenta os casos de contratação temporária para atender a excepcional necessidade de interesse público (itens 1.3, 2.2, 6.1.1.1, 6.1.1.2 e 6.1.1.3);
- b) realização de despesas sem prévio empenho, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (item 2.3.1.1);
- c) ausência de comprovantes de pagamento de despesas, no total de R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta reais) (item 2.3.1.2);
- d) falta de comprovação de devolução de repasse ao Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 82.288,95 (oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), através de documentos de arrecadação municipal devidamente autenticados por instituição bancária (item 3.2.2);
- e) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, no total de R\$ 2.767,60 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) (item 3.3.1);
- f) falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre serviços, na soma de R\$ 4.441,43 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) (item 3.3.2);
- g) inconsistência da escrituração contábil (item 5.1);
- h) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara (item 5.2);
- i) remuneração da Presidente da Câmara em valor superior ao estabelecido na lei que fixou o subsídio dos vereadores (item 6.1.2.1);
- j) ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal (item 6.3.1.1);
- k) falta de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores (item 6.3.1.2);
- l) não envio ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios de Gestão Fiscal, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos (item 8);
- V) imputar à responsável, Senhora Maria do Carmo Pimenta Correa, o débito de R\$ 98.228,95 (noventa e oito

mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão:

a) da ausência de comprovantes de pagamento de despesas relativas à folha de pagamento dos servidores contratados, no valor de R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta reais);

b) do registro contábil de devolução, ao Poder Executivo Municipal, do repasse recebido a maior, sem, contudo, apresentar documentos que comprovem que tal devolução efetivamente ocorreu, no valor de R\$ 82.288,95 (oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos);

c) de ter recebido, na qualidade de Presidente da Câmara, remuneração mensal superior ao valor estabelecido na Lei Municipal nº 72/2008, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2009-2012, no total de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais);

VI) aplicar à responsável, Senhora Maria do Carmo Pimenta Correa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo, descritas no item IV acima, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 67 III, da Lei Orgânica do TCE-MA;

VII) aplicar à responsável, Senhora Maria do Carmo Pimenta Correa, a multa de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000 c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, Senhor Cláudio Henrique Baeta Simas, relativas ao período de outubro e novembro do exercício financeiro de 2010, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 475/2012 UTCGE-NUPEC2:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal no período sob sua gestão (outubro e novembro); relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial (outubro e novembro); relação dos créditos adicionais abertos em favor da Câmara Municipal durante a sua gestão; relatório de gestão fiscal do 1º semestre (itens 1.3, 2.1 e 2.2);

b) divergência de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) entre o valor contabilizado a título de repasse (R\$ 138.900,00) e o montante apurado através dos extratos bancários (R\$ 135.000,00) (item 3.2.1);

c) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas na folha de pagamento dos servidores contratados, no total de R\$ 537,20 (quinhentos e trinta e sete reais e vinte centavos) (item 3.3.1);

d) falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre serviços, na soma de R\$ 1.302,16 (um mil, trezentos e dois reais e dezesseis centavos) (item 3.3.2);

e) inconsistência da escrituração contábil (item 5.1);

f) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara (item 5.2);

g) remuneração do Presidente da Câmara em valor superior ao estabelecido na lei que fixou o subsídio dos vereadores (item 6.1.2.1);

h) ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal (item 6.3.1.1);

i) falta de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores (item 6.3.1.2);

IX) imputar ao responsável, Senhor Cláudio Henrique Baeta Simas, o débito de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de ter recebido, na qualidade de Presidente da Câmara, remuneração mensal superior ao valor estabelecido na Lei Municipal nº 72/2008, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2009-2012;

X) aplicar ao responsável, Senhor Cláudio Henrique Baeta Simas, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades descritas no item VIII, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA;

XI) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de

Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9302/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Grajaú/MA

Responsável: Artur Carvalho Neto, brasileiro, CPF nº 110.790.373-49, Presidente, residente na Rua Chácara, nº 01, Bairro Boa Esperança, Município de Grajaú/MA, CEP 65.940-00

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Representação. Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

Envio de Informações. Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP. Aplicação de multa. Juntada às contas anuais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 653/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo 4 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Câmara Municipal de Grajaú/MA, de responsabilidade do Sr. Artur Carvalho Neto (Presidente), exercício financeiro de 2017, noticiando o não envio ou envio intempestivo dos elementos de fiscalização referentes a procedimentos licitatórios e contratos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA e da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Artur Carvalho Neto (Presidente), multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA c/c os arts. 5º, 8º e 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio ou o envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais nº 01/2017, 04/2017, 05/2017 e 06/2017 e à Tomada de Preços nº 01/2017;

II. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Grajaú/MA que:

III.1) efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência;

III.2) proceda a alimentação das informações relativas às licitações e contratos realizados no Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata), nos termos da Instrução Normativa TCE/MA 73/2022;

IV. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Município de Grajaú/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3798/2011 - TCE/MA

Processo apensado ao 3801/2011 - TCE/MA

Espécie: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsáveis: Atenir Ribeiro Marques (Prefeito), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 841.155.213-68, residente na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65398-000 e Morete Núbia Nunes Rodrigues (Secretária Municipal de Saúde), inscrita no CPF sob o nº 252.429.033-68, residente na Rua Professor Ivo Anselmo, nº 12, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-700

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Realização de despesas sem licitação. Não encaminhamento de notas fiscais comprovantes de despesas. Irregularidade em procedimento de dispensa de licitação. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 681/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e da Senhora Morete Núbia Nunes Rodrigues (Secretária Municipal de Saúde), referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca, em:

I) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e da Senhora Morete Núbia Nunes Rodrigues (Secretária Municipal de Saúde), ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2010, em razão das seguintes irregularidades (Relatório de Informação Técnica nº 632/2011 UTCOG – NACOG 06):

a) identificação de despesas no montante de R\$ 22.302,35 (vinte e dois mil, trezentos e dois reais e trinta e cinco centavos) com aquisição de medicamentos e com peças para veículos, correspondendo a 0,41% da receita do ente, sem apresentar vínculo a qualquer processo licitatório que as tenha precedido, em desobediência ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.2.5.3.a);

b) irregularidade relativa ao procedimento de dispensa de licitação para aluguel do prédio no qual funciona o hospital municipal: não envio da avaliação prévia da compatibilidade do valor contratado (R\$ 13.507,67) com o de mercado, em desrespeito ao art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.2.5.3.b);

c) não encaminhamento a esta Corte de Contas das notas fiscais comprovantes da realização de despesas com serviços gráficos e aquisição de medicamentos, relativas às notas de empenho nº 4/332, 5/332 e 6/332, no total

de R\$ 35.095,83 (trinta e cinco mil, noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) (item 2.2.5.3.c);  
d) não envio da lei autorizadora da contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a tabela remuneratória e relação de servidores nessa condição (item 2.2.6.3).

II) imputar aos responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e Senhora Morete Núbia Nunes Rodrigues (Secretária Municipal de Saúde), o débito de R\$ 35.095,83 (trinta e cinco mil, noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da ausência de notas fiscais ou outros documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços gráficos e aquisição de medicamentos, relativas às notas de empenho 4/332, 5/332 e 6/332;

III) aplicar aos responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e Senhora Morete Núbia Nunes Rodrigues (Secretária Municipal de Saúde), a multa de R\$ 3.509,58 (três mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar aos responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e Senhora Morete Núbia Nunes Rodrigues (Secretária Municipal de Saúde), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (realização de despesas sem licitação e não encaminhamento de documentos), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III)

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 6.509,58 (seis mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), tendo como devedores o Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e a Senhora Morete Núbia Nunes Rodrigues (Secretária Municipal de Saúde);

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3798/2011 - TCE/MA

Processo apensado ao 3807/2011 - TCE/MA

Espécie: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsáveis: Atenir Ribeiro Marques (Prefeito), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 841.155.213-68, residente na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65398-000 e Edna Maria Barbosa Barros (Secretária Municipal de Ação e Promoção Social), inscrita no CPF sob o nº 161.426.948-30, residente na Av. João XXIII, Centro, nº 160, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65398-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Não encaminhamento de notas fiscais comprovantes de despesas. Não encaminhamento de documentos. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 682/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e da Senhora Edna Maria Barbosa Barros (Secretária Municipal de Ação e Promoção Social), referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca, em:

I) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e Senhora Edna Maria Barbosa Barros (Secretária Municipal de Ação e Promoção Social), ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2010, em razão das seguintes irregularidades (Relatório de Informação Técnica nº 632/2011 UTCOG – NACOG 06):

a) não encaminhamento a esta Corte de Contas das notas fiscais comprovantes da realização de despesa com aquisição de gêneros alimentícios, relativa à nota de empenho nº 11/413, no valor de R\$ 6.648,50 (seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) (item 2.3.5.3.c);

b) não envio da lei autorizadora da contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a tabela remuneratória e relação de servidores nessa condição (item 2.3.6.3).

II) imputar aos responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e Senhora Edna Maria Barbosa Barros (Secretária Municipal de Ação e Promoção Social), o débito de R\$ 6.648,50 (seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da ausência de notas fiscais ou outros documentos que comprovem a efetiva contraprestação da aquisição de gêneros alimentícios, relativa à nota de empenho nº 11/413;

III) aplicar aos responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e Senhora Edna Maria Barbosa Barros (Secretária Municipal de Ação e Promoção Social), a multa de R\$ 664,85 (seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar aos responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e Senhora Edna Maria Barbosa Barros (Secretária Municipal de Ação e Promoção Social), a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III)

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 1.664,85 (mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), tendo como devedores o Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e Senhora Edna Maria Barbosa Barros (Secretária Municipal de Ação e Promoção Social);

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3798/2011 - TCE/MA

Espécie: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Administração Direta de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Atenir Ribeiro Marques (Prefeito), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 841.155.213-68, residente na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65398-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Irregularidade em processos licitatórios. Não comprovação do vínculo institucional do pregoeiro. Realização de despesas sem licitação. Não encaminhamento de documentos. Envio intempestivo e não publicação dos RREO's e RGF's. Ausência de dano ao erário. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 683/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais da Administração Direta de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito), referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, ordenador de despesa da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2010, vez que as irregularidades remanescentes (não comprovação do vínculo institucional do pregoeiro, irregularidades em processos licitatórios, realização de despesas sem observância do princípio da licitação e não encaminhamento dalei de contratação temporária, tabela remuneratória e lista servidores nessa condição), no caso em apreço, não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 21);

III) aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, a multa de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE (somente ao tempo da prestação de contas) dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o artigo 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, a multa de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor Atenir Ribeiro Marques.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4759/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração de Efeito Infringente

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Exercício financeiro: 2010

Embargante: Marcony da Silva dos Santos, ex-Prefeito, CPF nº 846.440.793-91, residente na Rua Marçala Barros Carneiro, s/nº, Centro, Sucupira do Norte/MA, 65.860-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7405; Gilson Alves Barros, Advogado – OAB/MA nº 7.492; Enéas Garcia Fernandes Neto, Advogado – OAB/MA nº 6.756; Thiago André Bezerra Aires, Advogado – OAB/MA nº 18.014; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, Advogada – OAB/MA nº 10.611; Adriana Santos Matos, Advogada – OAB/MA nº 18.101; Breno Richard Lima Gomes, Advogado – OAB/MA nº 19.939.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 669/2019

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 669/2019. Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Norte/MA. Exercício financeiro de 2010. Embargos conhecidos e não providos. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 669/2019, decorrente do Recurso de Reconsideração. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 116/2015.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 726/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo embargante, Senhor Marcony da Silva dos Santos, ex-prefeito Sucupira do Norte/MA, exercício

financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 669/2019, que julgou pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, face sua intempestividade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, anuindo com o Parecer nº 284/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo gestor responsável, Senhor Marcony da Silva dos Santos, ex-prefeito de Sucupira do Norte/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento, por não ter sido demonstrado, pelo Embargante, qualquer obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão embargado;
- c) manter as demais disposições do Acórdão PL-TCE nº 669/2019;
- d) dar ciência ao gestor responsável, Marcony da Silva dos Santos, ex-prefeito de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2010, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3798/2011 - TCE/MA

Processo apensado 3811/2011 - TCE/MA

Espécie: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré

Responsáveis: Atenir Ribeiro Marques (Prefeito), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 841.155.213-68, residente na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65398-000 e Francineide Ribeiro Marques (Secretária Municipal de Educação), inscrita no CPF sob o nº 761.149.023-00, residente na Praça Padre André, nº 65, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65398-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Realização de despesas sem licitação. Não encaminhamento de documentos. Ausência de dano ao erário. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 680/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e da Senhora Francineide Ribeiro Marques (Secretária Municipal de Educação), referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II,

da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e da Senhora Francineide Ribeiro Barros (Secretária Municipal de Educação), ordenadores de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2010, vez que as irregularidades remanescentes (não encaminhamento de documentos e realização de despesas sem observância do princípio da licitação), no caso em apreço, não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar aos responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e Senhora Francineide Ribeiro Barros (Secretária Municipal de Educação), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 21);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores o Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e a Senhora Francineide Ribeiro Barros (Secretária Municipal de Educação).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Decisão

Processo nº 8776/2012 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Denunciante: MCMS

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA

Responsável: Washington Luís Campos Rio Branco, Secretário Estadual, CPF: 127.068.923-15, Rua Francisco Braga, nº 24, IPASE, São Luís/MA, CEP: 65.060-000

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia, oferecida pelo Senhor MCMS, por indícios de irregularidade nos diversos contratos celebrados no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, de responsabilidade do Sr. Washington Luís Campos Rio Branco, exercício financeiro de 2010. Envio de cópia dos autos à Secretaria

de Estado de Controle e Transparência para as providências cabíveis.

DECISÃO PL-TCE nº 462/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia oferecida pelo Senhor MCMS em razão de indícios de irregularidades em diversos contratos celebrados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais com empresas, fundações e associações, de responsabilidade do Senhor Washington Luís Campos Rio Branco, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3242/2022/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos autos sem o julgamento do mérito em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com o envio de cópia dos autos à Secretaria de Estado de Controle e Transparência para as providências cabíveis com fulcro no disposto nos arts. 14, § 3º, 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da IN TCE-MA nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 14063/2014-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciado: Município de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito, CPF nº 063.799.743-34, residente na Av. 07, Quadra 07, Casa 01, Maiobão, Paço do Lumiar-MA, CEP 65130-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar-MA. Irregularidades em licitação. Prestação de contas anuais já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor.

Prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 535/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar-MA, em razão de irregularidades em licitação realizada no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente denúncia, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) determinar o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3761/2002 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2001

Entidade: Gerência de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania

Responsável: Júlio César Amaral de Sousa, Delegado Geral, CPF nº 224.638.953-49, residente e domiciliado no Loteamento Avenida do Vale, nº 704, Jardim Renascença, CEP nº 65.075-660, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas de adiantamento concedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, destinados às despesas com diligências policiais de caráter secreto, na forma do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 16.352/1998. Exercício financeiro de 2001. Ausência de documentos. Voto pela prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral). Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 519/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e apreciação da Prestação de Contas de Adiantamento concedido pela GEJUSPC - Gerência de Justiça e Segurança Pública e Cidadania, destinados às despesas com diligências policiais de caráter secreto, na forma do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 16.352/1998, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), Processo nº 7550/2001, NE 6742, de responsabilidade do Senhor Júlio César Amaral de Sousa, Delegado Geral, no exercício financeiro de 2001, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 564/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas de Adiantamento concedido pela GEJUSPC - Gerência de Justiça e Segurança Pública e Cidadania, destinados às despesas com diligências policiais de caráter secreto, na forma do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 16.352/1998, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), Processo nº 7550/2001, NE 6742, de responsabilidade do Senhor Júlio César Amaral de Sousa, Delegado Geral, no exercício financeiro de 2001;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à ciência do responsável, Senhor Júlio César Amaral de Sousa;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois do trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo

Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10865/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos (Convênio nº 158/2009)

Exercício financeiro: 2009

Órgão Concedente: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) do Maranhão

Órgão Conveniente: Município de Brejo de Areia/MA

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente e domiciliada na Rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA. Incidência do disposto nos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 050/2017. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 574/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade de atos e contratos (Convênio nº 158/2009), celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 447/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar o presente processo de apreciação da legalidade de atos e contratos (Convênio nº 158/2009-SECMA), celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) do Maranhão e o Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, diante da desnecessidade de diligenciar junto ao órgão estadual que adote as providências cabíveis para o encaminhamento de eventual tomada de contas especial que tenha sido instaurada em decorrência do convênio objeto do presente processo, conforme inteligência dos incisos I e II do art. 10 e art. 11 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017;

2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. Arquivar os autos neste TCE para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

**Relator**

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 13535/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2010

Órgão concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão

Município convenente: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas de convênio firmado por autoridade pública em documento público. Presunção legal de veracidade. Fé pública. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

**DECISÃO PL-TCE Nº 518/2022**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade de atos e contratos (Convênio nº 056-CV/2010), de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1276/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar o presente processo relativo à apreciação da legalidade de atos e contratos (Convênio nº 056-CV/2010), de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2010, diante da desnecessidade de diligenciar junto ao órgão estadual concedente a informação se foi ou não apresentada a prestação de contas do Convênio nº 056-CV/2010 e, em caso positivo, o encaminhamento do processo de prestação de contas junto com sua análise e aprovação, ou, em caso, negativo informar se foi instaurada a devida tomada de contas especial ou qual outra providência teria sido adotada;

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Pauta**

Pauta da 7ª sessão Ordinária do Pleno  
15/03/2023

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 4 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 5 Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- 6 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 7 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 8 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 1081 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edson Barros Costa Junior (459.785.733-87).

PARTE: Paulo Guilherme Corrêa Silva Junior

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Representação

2 - PROCESSO: 1944 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Luis Mendes Ferreira Filho (613.631.993-40).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza;

Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF nº 049.714.903-61;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3214 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Gleydson Resende Da Silva (748.092.452-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2179 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Antonio De Oliveira Vieira (039.162.543-83), Maria Do Socorro Ribeiro Da Silva Frota (354.433.083-00), Valdemar Sousa Araujo (452.372.711-20).

PARTE: EVARGUES GUIMARÃES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - OAB-

---

15183/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Representação  
5 - PROCESSO: 4503 / 2021  
NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
RESPONSÁVEIS: Fernando Antonio Braga Muniz (830.565.133-91).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;  
Advogado: VANILSE SILVA SANTOS - OAB-18581/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Denúncia  
6 - PROCESSO: 876 / 2022  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA  
RESPONSÁVEIS: Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).  
PARTE: Ministério da Economia  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Representação  
Total de Processos: 6

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3449 / 2007  
NATUREZA: Tomada de contas especial  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA  
RESPONSÁVEIS: Helena Maria Duailibe Ferreira (252.521.943-00), Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (215.688.553-20).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 9534 / 2011  
NATUREZA: Outros  
ESPÉCIE: Plano de Fiscalização  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS  
RESPONSÁVEIS: Francisco Geremias De Medeiros (293.209.843-87), Jose Miguel Lopes Viana (044.987.203-34).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Thayná Gomes Farias - OAB/MA 9049;  
Advogado: Thiago José Silveira Viana - OAB/MA 8175;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 13360 / 2014  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos  
ESPÉCIE: Contrato  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

---

RESPONSÁVEIS: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior (268.635.882-34).

PARTE: Empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas LTDA.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4537 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: José Carlos De Oliveira Barros (225.644.543-72).

PARTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 10418 / 2019

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

RESPONSÁVEIS: Francisco Flávio Lima Furtado (396.299.293-68).

PARTE: Francisco Flavio Lima Furtado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 672 / 2022

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Maria Linete Lucena Lima Muniz (328.512.513-68).

PARTE: Maria Linete Lucena Lima Muniz

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BARBARA LUCENA FERNANDES - OAB-15281/MA;

Advogado: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA - OAB-19299/MA;

Advogado: MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO - OAB-8131/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

---

2 - PROCESSO: 3843 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA

RESPONSÁVEIS: Filomena Ribeiro Barros (725.831.183-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: EMANOEL JORGE BEZERRA LUTIFI - OAB-8729/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6839 / 2017

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: Cicero Neco Moraes (403.047.873-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDUARDO FREITAS CARDOSO - OAB-10579/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 9074 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Waldenio Da Silva Souza (022.233.444-45).

PARTE: Francisco de Oliveira Junior-Secretário de Estado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5149 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

RESPONSÁVEIS: Ajuricaba Sousa De Abreu (270.759.151-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5394 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivaldo Do Nascimento Silva (880.155.563-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1681 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Botelho Melo Coelho (747.144.653-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3470 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: TERCEIRO GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR/IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Wilni Barbosa Lima (747.470.883-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4922 / 2020

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Graciélia Holanda De Oliveira (807.471.913-87).

PARTE: Graciélia Holanda de Oliveira,

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - OAB-17878/MA;

Advogado: DENNISON DA SILVA SANTOS - OAB-15170/MA;

Advogado: LUCAS RODRIGUES SA - OAB-14884/MA;

Advogado: PEDRO CARVALHO CHAGAS - OAB-14393/MA;

Advogado: WERBRON GUIMARAES LIMA - OAB-8188/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 398 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Larissa Abdalla Britto (301.844.602-04).

PARTE: Siello Tecnologia Desenvolvimento e Serviços S/A

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração.

11 - PROCESSO: 5261 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Dinair Sebastiana Veloso Da Silva (829.339.793-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLLA RIBEIRO PORTUGAL DA SILVA - OAB-13846/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LARISSA RIBEIRO PORTUGAL DA SILVA - OAB-18664/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 900 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Sidnei Luiz Silva Lima (855.956.164-15).

PARTE: ....

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: Álvaro Vítor Ribeiro Santos - OAB-20724/MA;

Advogado: CARLOS VICTOR SANTOS MALHEIROS - OAB-17685/MA;

Advogado: FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR - OAB-18023/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 12

4 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 4432 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72).

PARTE: LUCIANO FERREIRA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4612 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Francisca Marcia Guimaraes Silveira Soares (499.407.753-34), Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira (054.664.153-91).

PARTE: RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3014 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: João Luciano Silva Soares (839.465.943-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1768 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

RESPONSÁVEIS: Ferdinando Araujo Coutinho (075.883.303-25).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7020 / 2021

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Requerimento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

RESPONSÁVEIS: Jose Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26).

PARTE: José Maurício Carneiro Fernandes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 786 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Danilo Soares Serra Gaioso (010.163.843-43), Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).

PARTE: Ministério da Economia

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 08/03/2023.

7 - PROCESSO: 2436 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Washington Luis De Oliveira (425.175.323-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

5 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 3690 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Orlando Mauro Sousa Arouche (749.721.113-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95;

Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF nº 049.714.903-61;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3184 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AFONSO CUNHA

RESPONSÁVEIS: Arquimedes Américo Bacelar (804.572.233-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 2

6 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 2894 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

RESPONSÁVEIS: Aldir Cunha Rodrigues (335.442.202-53), Anderson Flavio Da Silva Gama (000.408.843-33), Antonio Aldy Dos Santos Rocha (677.516.604-49), Fabiana Vilar Rodrigues (015.293.611-41), Francis Santos Da Silveira (791.711.503-82), Josimar Cunha Rodrigues (509.803.512-00), Josimar De Sousa Silva (826.420.013-34), Maria Aracemi De Assis Santana (383.210.172-15), Maria Josenilda Cunha Rodrigues (476.372.342-15), Vera Maria Xavier Silva (072.996.302-06), Wallacy Marcelo Xavier Silva (044.603.464-94).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/02/2023.

2 - PROCESSO: 3306 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53), Joao Batista Santos Batista (346.181.123-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

3 - PROCESSO: 3283 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IORQUE

RESPONSÁVEIS: Airton Aquino Mota (269.041.443-00), Laecio De Sousa Mousinho (003.050.023-09), Silvana Lira Da Rocha Santos (255.588.893-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4958 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

---

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Atenir Ribeiro Marques (841.155.213-68), Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49), Francisco Dantas Ribeiro Filho (125.761.313-87), Harrison Marcelo Pinheiro Rodrigues (856.183.903-10), Hildo Augusto Da Rocha Neto (175.712.433-00).

PARTE: Flávia Alexadrina Coelho Almeida Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: NATHALIA CARVALHO DA SILVA - OAB-20085/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

5 - PROCESSO: 2337 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Botelho Melo Coelho (747.144.653-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3680 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Idan Torres Chaves (630.148.403-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 739 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

RESPONSÁVEIS: Maria De Jesus Monteiro Dos Santos (278.509.433-68).

PARTE: Maria De Jesus Monteiro Dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1700 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Aleandro Gonçalves Passarinho (427.785.143-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa - OAB-8598/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2062 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Borba Lima (238.000.973-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - OAB-17878/MA;

Advogado: AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - OAB-17878/MA;

Advogado: LUCAS RODRIGUES SA - OAB-14884/MA;

Advogado: PEDRO CARVALHO CHAGAS - OAB-14393/MA;

Advogado: RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - OAB-14962/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2178 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Nelson Horacio Macedo Fonseca (618.685.073-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 2709 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Shirley Viana Mota (326.418.427-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3261 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato De Almeida Santos (848.212.213-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3431 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Wabner Feitosa Soares (335.740.063-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 6674 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Atanildo Pereira De Oliveira (716.579.403-49), Carla Dayane Oliveira Macedo (005.852.473-82), Lucelia Martins Da Costa (804.371.763-04), Telma Da Silva Vieira (279.219.053-15).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4768 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ

RESPONSÁVEIS: Marcene Pinheiro Marques (255.903.163-91), Maria Do Rozario Novaes Pinto (129.023.063-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 5366 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Mario Paixao (755.850.903-30).

PARTE: SEFIS / NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Mary Nilce Soares Almeida Marques - 14.919;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 7281 / 2021

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Fernando Antonio Brito Fialho (214.178.143-49), Francisco De Assis Santos (105.781.613-20), Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aidil Lucena Carvalho - 12.584;

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - 11.909;

Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - 10.303;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 8869 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Antonio Coelho Rodrigues (505.182.323-87).

PARTE: NUFIS 1

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LARISSA RIBEIRO PORTUGAL DA SILVA - OAB-18664/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 18

7 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4333 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: José Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo responsável José Gomes Rodrigues, Prefeito no exercício de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 74/2022. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4284 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Carlos Pereira De Oliveira (080.993.243-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOANA MARA GOMES PESSOA MIRANDA - OAB-8598/MA;

Advogado: MARCIA MENDES AMORIM - OAB-12196/MA;

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito do município de Colinas/MA no exercício financeiro de 2014, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2020.

3 - PROCESSO: 4676 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Idan Torres Chaves (630.148.403-78).

PARTE: IDAN TORRES CHAVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8943 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA

RESPONSÁVEIS: Leticia Libia Barros Costa (006.652.973-51), Talyta Garreto Dos Santos (117.922.897-90).

---

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Leticia Libia Barros Costa (Prefeita) e Talyta Garreto Dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

5 - PROCESSO: 253 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

RESPONSÁVEIS: Ismar Da Silva Abreu (007.397.143-09), Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).

PARTE: T Oliveira dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Ronilson Araujo Silva (Prefeito) e Ismar da Silva Abreu (Secretário Municipal de Administração e Finanças).

6 - PROCESSO: 6084 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Alves Carvalho (001.769.258-05).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

8 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3803 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Gilvana Evangelista De Souza (265.716.413-72).

PARTE: GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Nicole Monteiro de Melo, CPF nº 602.774.693-;

Procurador: Pedro Henrique Silva dos Santos, CPF 013.722.453-24;

Procurador: Raimundo Luiz Nogueira - CPF 012.533.363-34;

Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho;

Procurador: RONI STEFANO DA ROCHA RABELO CPF N. 003.878.403-38;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4517 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

RESPONSÁVEIS: Karla Batista Cabral (621.715.423-49).

PARTE: KARLA BATISTA CABRAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNA BRAUNYENE SILVA DE MENDEIROS - OAB-9261/MA;

Advogado: NATHALIA CARVALHO DA SILVA - OAB-20085/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

---

3 - PROCESSO: 3944 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Soares De Sena (470.821.863-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO CARVALHO CHAGAS - OAB-14393/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 10270 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

RESPONSÁVEIS: Jose Magno Dos Santos Teixeira (614.084.683-87).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1810 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - 10.255 (OAB/MA);

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2191 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VIANA

RESPONSÁVEIS: Magrado Aroucha Barros (508.229.003-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - 609.784.793-95;

Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF nº 049.714.903-61;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6548 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO

RESPONSÁVEIS: Adailton Ferreira Cavalcante (504.743.243-20), Gilmar Maciel Ribeiro (724.212.663-00),

Rita De Cassia Da Silva Nunes (006.407.633-40).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CHRISTIELLE MARINHO MARQUES - OAB-

---

9370/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Monitoramento. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 08/03/2023.

8 - PROCESSO: 5924 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Domingos Erinaldo Sousa Serra (805.289.103-53), Iolanda Marques Silva (466.412.973-49).

PARTE: NUFIS II LÍDER 4

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 6003 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Adailson Do Nascimento Lima (471.088.003-49).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB-35280/PE;

Advogado: Augusto César Lourenço Brederodes - OAB-49778/PE;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB-17232/PE;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração Responsáveis: Adailson do Nascimento Lima, Prefeito, CPF nº 471.088.003-49; Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, OAB/PE nº 11.338 Embargante: Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelo Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338)

10 - PROCESSO: 7892 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ

RESPONSÁVEIS: Marcio Araujo Silva (051.592.903-46).

PARTE: NUFIS II/ Líder 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 317 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Gustavo Santos Medeiros (600.341.463-42), João Carlos Braga (834.783.103-34).

PARTE: Ministério Público Estadual

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 11

Total de Processos da Pauta: 68

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 09 de março de 2023

---

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em Exercício do Pleno

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 8714/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Fundo de Previdência Social-FPS de Aldeias Altas/MA

Responsável: Kathia Costa Gonçalves Meneses

Beneficiário(a): Dely de Jesus Paiva de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Dely de Jesus Paiva de Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas. Registro Tácito..

DECISÃO CS-TCE Nº 85/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Dely de Jesus Paiva de Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas, outorgada pelo Decreto nº 201 de, 18 de fevereiro de 2016, expedido pelo Fundo de Previdência Social-FPS de Aldeias Altas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 874/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 975/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA

Responsável: Aderson Marinho Filho

Beneficiário(a): Maria Aparecida Rezende Leonel

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Aparecida Rezende Leonel, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco/MA. Registro Tácito..

DECISÃO CS-TCE Nº 88/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Aparecida Rezende Leonel, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco/MA,

outorgada pelo Decreto nº 81 de, 31 de agosto de 2015, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 838/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1071/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim/MA

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiário(a): Raimunda Nonata de Oliveira Matos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Raimunda Nonata de Oliveira Matos, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim/MA. Registro Tácito..

DECISÃO CS-TCE Nº 89/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Nonata de Oliveira Matos, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim/MA, outorgada pelo Decreto nº 245 de, 28 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 808/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6269/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Plínio Marcal dos Santos Reis

Beneficiário(a): Sílvia Tereza Batalha do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Sílvia Tereza Batalha do Nascimento, no cargo de fisioterapeuta, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 91/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão por morte concedida a Sílvia Tereza Batalha do Nascimento, no cargo de fisioterapeuta, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA, outorgada pela Portaria nº 112, de 16 de novembro de 2017, expedida pela Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2007/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Thallya Yasmim Castro Pereira, Maria Clara Silva Carvalho Pereira, Mariana de Jesus Lopes Pereira, Francisca Jaiane Lopes Pereira, Isabelle Ingrid Lopes Pereira e Lyara de Jesus Costa Pereira.

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Thallya Yasmim Castro Pereira, Maria Clara Silva Carvalho Pereira, Mariana de Jesus Lopes Pereira, Francisca Jaiane Lopes Pereira, Isabelle Ingrid Lopes Pereira e Lyara de Jesus Costa Pereira, dependentes legais do ex-servidor Jorniston de Jesus Moraes Pereira, no cargo de guarda municipal, lotado no Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 90/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão por morte concedida a Thallya Yasmim Castro Pereira, Maria Clara Silva Carvalho Pereira, Mariana de Jesus Lopes Pereira, Francisca Jaiane Lopes Pereira, Isabelle Ingrid Lopes Pereira e Lyara de Jesus Costa Pereira, dependentes legais do ex-servidor Jorniston de Jesus Moraes Pereira, no cargo de guarda municipal, lotado no Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, outorgada pelo Ato nº 2032, de 09 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 102/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia

Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7698/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Natanael Martins Coelho Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada, concedida a Natanael Martins Coelho Silva, na função de subtenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 92/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Natanael Martins Coelho Silva, na função de subtenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1350, de 14 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7717/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Edenizar Carvalho de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Edenizar Carvalho de Sousa, viúvo da ex-servidora Raimunda Lima Nolêto de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 93/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Edenizar Carvalho de Sousa, viúvo da ex-servidora Raimunda Lima Nolêto de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da

Educação, outorgada pelo Ato de 10 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8430/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Hamilton Farias Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Hamilton Farias Costa, viúvo da ex-servidora Maria Zélia Lago Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 94/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Hamilton Farias Costa, viúvo da ex-servidora Maria Zélia Lago Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 921/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8460/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro  
Beneficiário(a): Nelci Reis Mendes  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Nelci Reis Mendes, viúva do ex-servidor Manoel Ribamar Cardoso Mendes, no cargo de soldado, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 95/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Nelci Reis Mendes, viúva do ex-servidor Manoel Ribamar Cardoso Mendes, no cargo de soldado, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 20/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8474/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Silveria Martins dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Silveria Martins dos Santos, viúva do ex-servidor José Pedro dos Santos, no cargo de auxiliar judiciário, lotado no Tribunal de justiça do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 97/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Silveria Martins dos Santos, viúva do ex-servidor José Pedro dos Santos, no cargo de auxiliar judiciário, lotado no Tribunal de justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 22/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8702/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Irany Martins Queiroz Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Irany Martins Queiroz Moraes, viúva do ex-servidor Arnaldo Assunção Moraes, no cargo de agente da receita estadual, lotado na Secretaria da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 99/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Irany Martins Queiroz Moraes, viúva do ex-servidor Arnaldo Assunção Moraes, no cargo de agente da receita estadual, lotado na Secretaria da Fazenda, outorgada pelo Ato de 06 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 75/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9013/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Celice Gabriela Passos Santos Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Celice Gabriela Passos Santos Rocha, viúva do ex-servidor Luis Fernando Santos Rocha, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 100/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Celice Gabriela Passos Santos Rocha, viúva do ex-servidor Luis Fernando Santos Rocha, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 07 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 832/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da

referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10505/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Paulo Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Paulo Rodrigues da Silva, companheiro da ex-servidora Marinice Nascimento Fernandes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 103/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Paulo Rodrigues da Silva, companheiro da ex-servidora Marinice Nascimento Fernandes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 07 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 76/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9400/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Cronwell Milhomem Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada, concedida a Cronwell Milhomem Vieira, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 101/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Cronwell Milhomem Vieira, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 693, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10354/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Egídio de Sousa Ramos Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada, concedida a Egídio de Sousa Ramos Filho, na função de subtenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 102/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Egídio de Sousa Ramos Filho, na função de subtenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1942, de 29 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 41/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Presidência****Ato****ATO Nº 40, DE 07 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art.1º Exonerar a servidora Berenice Gomes da Silva, matrícula nº 14738, do Cargo em Comissão de Secretário Chefe de Gabinete da Presidência, TC-CDA-3, a partir de 1º de março de 2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000405.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente, em exercício

**ATO Nº 41, DE 07 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear no Cargo em Comissão de Secretário Chefe de Gabinete da Presidência, TC-CDA-3 a Sra. Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, sob matrícula nº 15313, a partir de 1º de março de 2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000405.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente, em exercício

**ATO Nº. 42, DE 08 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função de Confiança da Secretaria de Fiscalização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, CONSIDERANDO a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013 alterada nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, e

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar da Função de Confiança de Líder de Fiscalização, TC-FC-07, a servidora Andrea Marcilia Ferreira Campelo, matrícula nº 10587, Auditora Estadual de Controle Externo, a partir de 09 de março de 2023, nos termos do Processo nº 23.000356.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo nº 3005/2021

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Cantanhede

Responsável: Marco Antonio Rodrigues de Sousa - Prefeito no exercício financeiro de 2020

**DESPACHO Nº 161/2023 – GCSUB2/MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 21782/2021, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 19/2023 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 9 de março de 2023

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 09 de março de 2023 às 08:49:44

#### **Processo nº 757/2023 - TCE-MA**

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Comfundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias do Processo nº 5278/2020 – Denúncia - Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro 2020, solicitado pelo Senhor Luís Carlos Silva Serra – Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA.

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, arquivar os autos.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 09 de março de 2023 às 12:36:13

**Processo nº: 731/2023**

**Natureza:** Requerimento

**Requerente:** Deibson Pereira Freitas

**Procurador(es) constituído(s):** Eduardo Moraes Furtado, OAB/MA nº 23.398

**Assunto:** Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

#### **DESPACHO**

O Senhor Deibson Pereira Freitas, por intermédio de advogado, requer cópia dos autos do Processo nº 5.225/2022-TCE/MA (Denúncia), no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pleito.

Dê-se ciência ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA.

Aofinal, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo respectivo (Processo nº 5.225/2022-TCE).

**José de Ribamar Caldas Furtado**

**Conselheiro**

**Assinado Eletronicamente Por:**

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Em 09 de março de 2023 às 10:17:14

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de cinco dias

Processo nº 1999/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Paulino Neves/MA

Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito e Myrlla Cunha Gomes, Presidente da Comissão de Licitação

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de cinco dias, que, por este meio, cita a Senhora Myrlla Cunha Gomes, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Paulino Neves/MA, no exercício financeiro de 2021, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 1999/2021 – TCE/MA, que trata de denúncia em desfavor do município de Paulino Neves/MA, na qual figura como responsável, em especial para manifestar-se quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 21574/2021 – NUFIS 2/ LÍDER 5. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo nº 1999/2021, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 02 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE Nº 233, DE 09 DE MARÇO DE 2023.

Alteração de férias de servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 31/01 a 09/02/2024, (10 dias) das férias regulamentares relativas ao exercício 2023 do servidor Márcio Roberto Costa Freire, matrícula nº 7302, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente marcadas pela Portaria nº 194/2023, nos termos do Processo nº 23.000424.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 234, DE 09 DE MARÇO DE 2023.

Concessão de férias à servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Analice Vieira Froes, matrícula nº 13466, Auxiliar de Enfermagem, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2023, no período de 09/03 a 07/04/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000422.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 228, DE 08 DE MARÇO DE 2023.

Concessão de férias à servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, matrícula nº 9431, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2023, no período de 08/03 a 06/04/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000419.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 229, DE 08 DE MARÇO DE 2023.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº. 6.107/1994, à servidora Maristela Martins de Sousa, matrícula nº 6569, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Assessor de Conselheiro Substituto II, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 1999/2004, no período de 01/08 a 29/09/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000410.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 231, DE 08 DE MARÇO DE 2023.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e

considerando o Processo Sei nº 23.000280,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor Antônio Carlos Silva Júnior, matrícula nº 6536, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 75 (setenta e cinco) dias, retroativo ao período de 01/02/2023 a 16/04/2023, nos termos do Processo nº 23.000298.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado e artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 226, DE 07 DE MARÇO DE 2023.**

Concessão de férias à servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor Antomar de Jesus Silva Araújo e Sousa, matrícula nº 9373, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2023, no período de 06/03 a 04/04/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000231.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE Nº 232, DE 09 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Relatar, a partir de 08/03/2023, para a Secretaria Geral (SEGER), a servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12500, Assistente de Controle Externo, ora à disposição deste Tribunal, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000423.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE Nº 230, DE 08 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art.1º. Relotar, a partir de 09/03/2023, para a Liderança de Fiscalização 4, a servidora Andrea Marcilia Ferreira Campelo, matrícula nº 10587, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Processo nº 23.000356.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão